



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

THELMA REJANE EVANGELISTA MANGUEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
CULTURAL: UMA ANÁLISE SOBRE O VALE DOS DINOSSAUROS EM SOUSA-
PARAÍBA.**

**SOUSA - PB
2019**

THELMA REJANE EVANGELISTA MANGUEIRA

ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL: UMA ANÁLISE SOBRE O VALE DOS DINOSSAUROS EM SOUSA-PARAÍBA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG – campus Sousa, como exigência obrigatória e parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Me. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

M277a Mangueira, Thelma Rejane Evangelista.
Aspectos jurídicos da preservação do patrimônio histórico e cultural: uma análise sobre o Vale dos Dinossauros em Sousa - Paraíba. / Thelma Rejane Evangelista Mangueira. - Sousa: [s.n.], 2019.

70 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Me. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa.

1. Patrimônio Histórico. 2. Proteção. 3. Normas Legais. 4. Vale dos Dinossauros. I. Título.

THELMA REJANE EVANGELISTA MANGUEIRA

ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL: UMA ANÁLISE SOBRE O VALE DOS DINOSSAUROS EM SOUSA-PARAÍBA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:29/11/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa
Orientadora – CCJS/UFCG

Prof.^a Dr^a Maria Marques Moreira Vieira
Examinador (a)

Prof.^a Dra Jacyara Farias Souza Marques
Examinador (a)

À minha bisavó materna, Helena, pelo carinho, amor e zelo, dedico.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida.

Aos meus pais, Damísio e Celiclaudia, pelo amor incondicional.

Ao meu irmão, Pedro Lucas, pelo amor fraterno.

À minha família, por serem referências de vida.

À Sofia, pela amizade genuína.

À Layane e Wallysson, por toda amizade e companheirismo.

À Juliana, pelo compartilhamento do lar.

À Adriana, por todo suporte.

Às minhas amigas de Triunfo, pelo estímulo e incentivo.

À Universidade Federal de Campina Grande, pelas oportunidades oferecidas.

À minha orientadora, Prof. Me. Vanina Oliveira, pela atenção e apoio na construção do estudo.

Gratidão!

“A gratidão é a memória do coração.”

Antístenes

RESUMO

O patrimônio histórico e cultural é um elemento que permite que a sociedade tenha conhecimento da sua história. Considerando a importância local, regional e mundial do patrimônio histórico e cultural, faz-se necessário a preservação e valorização do patrimônio. Diante desse cenário, este estudo se propôs a analisar os instrumentos previstos no ordenamento jurídico pertinentes à preservação do patrimônio histórico e cultural do Vale dos Dinossauros, localizado no Município de Sousa/PB. Na produção do trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, valendo-se de sua condição qualitativa, a partir de uma pesquisa descritiva e exploratória, e como métodos de procedimento, o histórico-evolutivo e exegético-jurídico. A técnica de pesquisa utilizada foi a indireta, tendo por base doutrinas, artigos científicos, legislações e documentos relacionados ao tema. Com a análise do aporte bibliográfico, verificou-se que o patrimônio histórico e cultural do Vale dos Dinossauros não possui a proteção devida, principalmente pela inobservância e desobediência da legislação. Constatou-se também o potencial educacional, turístico e econômico do patrimônio histórico e cultural Vale dos Dinossauros, sendo, portanto, impreterível a implantação de planos e medidas propícias para a efetivação da preservação do patrimônio.

Palavras-chave: Cultura. Proteção. Normas Legais.

ABSTRACT

Historical and cultural heritage is an element that allows society to know its history. Considering the local, regional, and world importance of the historical and cultural heritage, the preservation and valorization of it is necessary. Given this scenario, this study aims to analyze the instruments provided for in the legal system relevant to the preservation of the historical and cultural heritage of the Valley of Dinosaurs (Vale dos Dinossauros), located in the city of Sousa / PB. In the preparation of the work, the deductive approach method was used, taking advantage of its qualitative condition, from descriptive and exploratory research, and as procedural methods, the historical-evolutionary and exegetical-legal. The research technique used was indirect, based on doctrines, scientific articles, legislation, and related documents. With the analysis of the bibliographic contribution, it was found that the historical and cultural heritage of the Dinosaur Valley does not have the due protection, mainly because of the non-observance and disobedience of the legislation. It was found that the educational, tourism and economic potential of the historical and cultural heritage of the Valley of Dinosaurs, and therefore, implementing plans and measures conducive to the preservation of heritage.

Keywords: Culture. Protection. Legal norms.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
EMBRATUR	Instituto Brasileiro de Turismo
FNC	Fundo Nacional de Cultura
IPHAEP	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
MPF	Ministério Público Federal
PMC	Plano Municipal de Cultura
PNC	Plano Nacional de Cultura
PNPI	Programa Nacional do Patrimônio Imaterial
PPCM	Política do Patrimônio Cultural Material
SECULT	Secretaria de Estado da Cultura
SISCULT	Sistema Estadual de Cultura
SNIIC	Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SUDEMA	Superintendência de Administração do Meio Ambiente
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	13
2.1 BREVE CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO SOBRE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	13
2.1.1 Patrimônio Material	15
2.1.2 Patrimônio Imaterial	15
2.2 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.....	16
2.2.1 Mecanismos de Proteção	17
2.3 PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA	22
2.3.1 Competência Constitucional para a preservação do patrimônio	25
2.4 O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL.....	27
2.4.1 Direito à cultura	28
2.4.2 Direito à memória	29
3 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO VALE DOS DINOSSAUROS	31
3.1 HISTÓRICO DA CIDADE DE SOUSA/PB	31
3.2 VALE DOS DINOSSAUROS.....	34
3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.....	38
4 ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO VALE DOS DINOSSAUROS EM SOUSA/PB	45
4.1 DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	45
4.2 DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	48
4.3 PROPOSTAS PARA PRESERVAÇÃO DO VALE DOS DINOSSAUROS.....	52
4.3.1 Criação do plano municipal de cultura	52
4.3.2 Plano de manejo	55
4.3.3 Ecoturismo	58
4.3.4 Educação patrimonial	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

A preservação do patrimônio histórico e cultural é essencial para a construção de uma sociedade, tendo em vista que esse patrimônio guarda a identidade das pessoas que convivem na localidade que ele está presente, ou até mesmo de uma nação, tocada pela representatividade dos acontecimentos ou significado da história.

Com efeito, a proteção do patrimônio histórico e cultural prosperou no Brasil com as Constituições, e com isso, a partir de 1988, uma nova ordem constitucional ampliou o conceito de patrimônio cultural e retificou falhas existentes, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais, bem como, asseverou o acesso às fontes culturais.

Inserida neste contexto, esta pesquisa tratou sobre preservação do patrimônio histórico e cultural do Monumento Natural Vale dos Dinossauros, localizado no município de Sousa – Paraíba, investigando a aplicação das políticas públicas de âmbito nacional, estadual e municipal que visam à proteção do patrimônio histórico e cultural do Vale dos Dinossauros.

Destarte, justifica-se a presente pesquisa em virtude da importância do Vale dos Dinossauros como patrimônio histórico e cultural para o Município de Sousa/PB, para o Estado da Paraíba e, até mesmo, em âmbito nacional, haja vista a preciosidade de objetos históricos que abriga e que merecem incontestável proteção.

Ademais, para a academia, é o reforço de pesquisas dessa natureza, que tratam sobre disposições locais, que influenciam o poder público a agir de modo mais ativo na preservação de um patrimônio nacionalmente importante, ressaltando-se, no entanto, que a maior responsabilidade é da esfera local, principalmente do Município.

Assim, a problemática deste estudo partiu da seguinte questão: os meios utilizados pelo Poder Público atualmente têm sido eficazes na preservação do patrimônio histórico e cultural do Vale dos Dinossauros no Município de Sousa – Paraíba?

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho consistiu em analisar a representatividade do Vale dos Dinossauros como patrimônio histórico e cultural, bem como os instrumentos previstos no ordenamento jurídico pátrio destinados à sua preservação. E como objetivos específicos, buscou-se compreender os

conceitos básicos relativos ao patrimônio cultural e histórico, bem como sua evolução no sistema normativo brasileiro; compreender os acontecimentos históricos do Município de Sousa/PB e do Vale dos Dinossauros, destacando as políticas públicas de preservação; e verificar os aspectos jurídicos atinentes à preservação do Vale dos Dinossauros, estudando possíveis soluções legais e institucionais que possam promover a proteção do patrimônio.

A metodologia empregada utilizou-se do método dedutivo, valendo-se da sua condição qualitativa, porquanto partiu-se da análise do aporte conceitual e jurídico do patrimônio histórico cultural para verificar as particularidades do Vale dos Dinossauros.

Para tanto, foi utilizado os métodos de procedimento histórico-evolutivo, tendo compreendidos a evolução dos acontecimentos sobre o patrimônio histórico e cultural, o Município de Sousa/PB e os principais fatos que marcaram historicamente o Vale dos Dinossauros, bem como o exegético-jurídico, uma vez que foi feito um estudo sobre a legislação referente ao assunto.

A pesquisa é de cunho descritivo, visto que busca descrever as características do patrimônio histórico e cultura do Vale dos Dinossauros, e exploratória, pois visa oportunizar proximidade com o tema

Para alcançar os objetivos descritos, utilizou-se da técnica de pesquisa indireta, mediante análises bibliográficas e documentais em doutrinas, artigos científicos e legislação.

Para confecção da pesquisa, estruturou-se o trabalho em três capítulos. O primeiro tratou sobre o patrimônio histórico e cultural e sua evolução desde a Revolução Francesa, instrumentos legais que garantem a preservação e proteção dos bens culturais, a garantia do direito à cultural e o direito à memória e o estudo do patrimônio cultural como direito fundamental.

Por sua vez, o segundo capítulo explorou o surgimento do Vale dos Dinossauros e do Município de Sousa/PB, cidade que o parque está localizado, abordando ainda as políticas públicas locais de preservação e medidas adotadas para o patrimônio histórico e cultural.

Por fim, o terceiro capítulo analisou as legislações estaduais e municipais que atualmente rege a preservação do Monumento Natural Vale dos Dinossauros, apresentando, por fim, sugestões viáveis para o fortalecimento da preservação do Vale.

Dessa forma, diante de toda reflexão sobre a importância da preservação do patrimônio histórico e cultural do Vale dos Dinossauros, a relevância da pesquisa encontra-se no aproveitamento que o material produzido poderá ter no meio acadêmico, jurídico e social, fornecendo um conteúdo compreensível e permitindo que haja um conhecimento amplo sobre patrimônio histórico e cultural e a importância de sua preservação.

2 PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Este capítulo tratará do estudo do patrimônio histórico e cultural, relatando conceitos, as principais formas de proteção e o tratamento conferido aos patrimônios e bens culturais pelas Constituições Brasileiras até a Constituição de 1988.

2.1 BREVE CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO SOBRE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Em meados do século XVIII, na Europa, no centro da Revolução Francesa (1789-1799), precursora de uma nova ordem social, política, jurídica e econômica, surgiram as primeiras ideias e conceitos de patrimônio histórico e cultural, posto ter ocorrido a danificação e depredação de inúmeros patrimônios existentes e, por essa razão, criou-se a percepção do valor dos bens e a necessidade de protegê-los.

A primeira ideia de patrimônio restringia-se apenas a edifícios, de forma específica, tendo se modificado apenas no século XIX, quando por meio da primeira Comissão dos Monumentos Históricos, a definição de patrimônio foi alterada, passando também a integrar o conceito de patrimônio os conjuntos arquitetônicos, que foram divididos em três categorias: remanescentes da Antiguidade, edifícios religiosos da Idade Média e castelos (CHOAY, 2006).

Durante o final do século XIX e parte do século XX, foram desencadeadas amplas discussões acerca da importância da preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural. Então, a partir de experiências práticas e da análise de seus efeitos, após diversas convenções entre países que se reuniram para tratar sobre a importância e formas de proteger e preservar os patrimônios mundiais e locais, foram elaboradas as Cartas Patrimoniais (SILVA, 2018).

As Cartas Patrimoniais são documentos que abordam os princípios e regras que devem ser seguidas pelos órgãos responsáveis pela preservação dos patrimônios histórico e cultural, com o propósito de uniformizar seus atos no campo da promoção, manutenção e restauro do patrimônio, tratando o assunto de forma técnica e objetiva (IPHAN, n.d.).

Um exemplo das Cartas Patrimoniais são as Cartas de Atenas, escritas nos anos de 1931 e 1933. A primeira foi elaborada no I Congresso Internacional de

Arquitetos e Técnicos em Monumentos, tendo como objetivo a valorização histórica e artística, a não refuncionalização e o respeito ao monumento (CÉSAR; STIGLIANO, 2015).

Conhecida como a Carta do Restauo, a Carta de Atenas foi reformulada em 1933, durante o Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, dispendo como aspecto principal o patrimônio histórico das cidades em decorrência do grande desenvolvimento urbano.

As Cartas de Atenas possuem diferenças quanto aos seus objetivos, pois enquanto a de 1931 pretende estabelecer uma orientação para intervenção e preservação de monumentos, a de 1933 tratou de resoluções para impulsionar os destinos das cidades modernas, sem permitir que as representações sobre a identidade do local e dos acontecimentos importantes que ocorreram lá, sejam destruídos ou desrespeitados (CÉSAR; STIGLIANO, 2015).

Também é importante destacar a participação do Brasil nas Cartas Patrimoniais com o Compromisso de Brasília, que foi firmado em 1970 durante o I Encontro dos Governadores de Estado, Secretários Estaduais da Área Cultural, Prefeitos de Municípios Interessados, Presidente e Representantes de Instituições Culturais, momento em que o país aprofundou a defesa da preservação do patrimônio cultural (SILVA, 2018).

O Compromisso de Brasília ressaltou a necessidade de precauções com o patrimônio brasileiro, aconselhando a criação de órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio associados aos Conselhos Regionais de Cultura.

Até chegar aos dias atuais, o conceito de patrimônio histórico e cultural passou por diversas alterações, que estão relacionadas às transformações sofridas pela sociedade e aos padrões culturais, principalmente ocasionadas pelo surgimento de novas tecnologias ao longo das últimas décadas, influenciando nos modos de criar, fazer e viver humano.

Dessa forma, ao longo dos anos, foi comum a realização de eventos que discutiam a preservação e importância dos monumentos que eram considerados como patrimônio histórico e cultural da população. Em meio a essas discussões, foi reconhecido inclusive que alguns patrimônios não estão representados em monumentos ou objetos físicos, mas em histórias de acontecimentos marcantes. Logo, o patrimônio foi dividido em material e imaterial, conferidos da mesma importância diante da história e necessidade de proteção.

2.1.1 Patrimônio Material

O patrimônio histórico e cultural possui um fator determinante em sua formação, que são os conjuntos de manifestações culturais materiais ou imateriais, que unidos integram a identidade de uma localidade e sua população.

De acordo com os dispositivos normativos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o patrimônio material é composto por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, de acordo com os quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas.

O patrimônio material é definido por elementos concretos, ligados a ideia do que é tangível, que são palpáveis e podem ser classificados em imóveis ou móveis. Os imóveis compreendem, por exemplo, as cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais, enquanto os móveis compõem-se das coleções arqueológicas, acervos museológicos, arquivísticos, cinematográficos, bibliográficos, fotográficos e videográficos (IPHAN, n.d.).

Para regular as ações e processos que envolvem o patrimônio material, foi instituída em 19 de setembro de 2018, pela Portaria nº 375, a Política de Patrimônio Cultural Material (PPCM).

A PPCM versa sobre os procedimentos que preservam e valorizam o patrimônio cultural, com o objetivo de viabilizar a construção coletiva dos instrumentos de preservação, legitimando as ações praticadas pelo IPHAN junto às comunidades e também entre os agentes públicos e sociedade.

2.1.2 Patrimônio Imaterial

Como mencionado anteriormente, o patrimônio histórico e cultural pode ser classificado como material e imaterial. Assim, por sua vez, o patrimônio imaterial, em oposição ao patrimônio material, são os elementos abstratos que fazem parte de uma determinada cultura e formam a identidade do local e sua população.

Os bens culturais imateriais estão associados aos modos de ser das pessoas, aos saberes, aos costumes, às habilidades, às práticas, e, de acordo com a

Convenção da Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003, p. 4), é entendido como patrimônio cultural imaterial:

As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Com a função de proporcionar projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do patrimônio cultural, foi instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial(PNPI).

O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial tem como meta implementar uma política nacional de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial; contribuir para a preservação da diversidade cultural do país e para a divulgação de informações sobre o patrimônio cultural brasileiro para toda a sociedade (IPHAN, n.d.).

Ainda está entre as atribuições do PNPI a captação de recursos e promoção de uma rede de colaboradores destinados à preservação, valorização e ampliação dos bens que compõem o patrimônio cultural brasileiro; e incentivar a comunidade a desenvolver práticas de preservação.

Dessa forma, busca-se realizar ações de ampla abrangência, que conscientizem a população a preservar o patrimônio, conhecer a própria história e formar sua identidade, além de exigir do Poder Público que adote medidas que protejam esses bens e disseminem os conhecimentos sobre a história e cultura das regiões.

2.2 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

O patrimônio histórico e cultural possui uma ampla relevância para a construção intelectual e cultural de uma população, configurando-se como um

importante instrumento de conhecimento da origem do que se tem no presente, viabilizando aos descendentes das gerações passadas a compreensão da sua história.

A preservação do patrimônio histórico e cultural acontece por meio da manutenção dos bens culturais, tanto móveis como imóveis, retardando o desgaste dos bens, tendo como objetivo o seu prolongamento e a sua proteção, para que sejam conhecidos pela maior quantidade de pessoas e épocas possíveis.

Além do conhecimento das experiências já vivenciadas no passado, na atualidade, um novo ponto foi elencado a proteção do patrimônio, que são os impactos sofridos pelo meio ambiente, uma vez que protegidos os bens, ocorre a diminuição da matéria-prima que seria utilizada para a construção de novos.

A partir da necessidade de proteção e preservação dos bens, o patrimônio histórico e cultural passou a ser considerado um bem juridicamente tutelável em função da sua relevância para o Estado e para a sociedade.

2.2.1 Mecanismos de Proteção

O reconhecimento do valor cultural de um bem não é exclusividade da Administração Pública, cabendo, igualmente, aos Poderes Judiciário e Legislativo se manifestarem sobre a matéria. Assim sendo, os meios de atuação para a efetivação da proteção dos bens culturais podem ser de ordem administrativa, judicial ou legislativa.

Por força do art. 216, §1º da CF/88, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio do inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas possíveis de acautelamento e preservação.

O tombamento é um dos atos administrativos mais conhecidos e considerado a principal forma de proteção dos bens culturais. É através desse mecanismo que a autoridade competente declara ou reconhece valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, bibliográfico, cultural ou científico de bens, que por sua relevância, passam a ser preservados (ALEXANDRINO; PAULO, 2011).

O tombamento é instituto do Direito Administrativo, ou seja, está inserido no ramo do Direito Público, pois ele está associado com a possibilidade e o dever do Estado de realizar um fim público (DI PIETRO, 2011).

Com o Decreto-Lei.^o 25, de 30 de novembro 1937, o tombamento foi constituído como o primeiro instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro, normas que são mantidas e aplicadas até os dias atuais.

O art. 4^o do decreto supramencionado traz que o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deve possuir quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1^o do Decreto-Lei n.^o 25/37:

Art. 4^o. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art.1^o desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2^o do citado art. 1^o.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

O ato do tombamento produz efeitos relacionados ao uso e à alienação do bem tombado, conforme assevera o art. 17 do Decreto-Lei n.^o 25/37:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Como assinala Souza Filho (2011, p. 103), “os bens tombados se equiparam ao patrimônio público em relação aos danos a ele conferidos, a União tem a faculdade de vigilância e o proprietário não pode impedir que o faça.”

Por sua vez, o inventário, instrumento de proteção cultural previsto na Constituição, tem o propósito de realizar o levantamento, cadastro e a divulgação dos bens culturais, tanto de natureza material como os de natureza imaterial. Verifica-se que o site IPHAN traz uma e assim é definido no site do IPHAN (n.d.):

O Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) é uma metodologia de pesquisa desenvolvida pelo Iphan para produzir conhecimento sobre os domínios da vida social aos quais são atribuídos sentidos e valores e que, portanto, constituem marcos e referências de identidade para determinado grupo social. Contempla, além das categorias estabelecidas no Registro, edificações associadas a certos usos, a significações históricas e a imagens urbanas, independentemente de sua qualidade arquitetônica ou artística.

Contudo, o inventário ainda é um instrumento que requer um diploma legal que o regulamente, priorizando não somente o procedimento, mas também os efeitos, para que assim se tenha ciência das implicações reproduzidas nos bens abrangidos pelo inventário (MILARÉ, 2014).

Já o registro de bens culturais foi instituído pelo Decreto-Lei nº 3.551/00, com a função de tutelar os bens de natureza imaterial, a exemplo dos saberes, formas de expressões, celebrações e registro de lugares.

Por meio dos livros de registros, previstos no art. 1º, §1º do Decreto-Lei n.º 3.551/00, dá-se o reconhecimento das numerosas expressões da cultura brasileira:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Outro mecanismo de proteção é a vigilância, previsto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 25/37, que provém do poder de polícia administrativa, para a inspeção dos bens tombados. Sobre esse instituto, destaca Oliveira (2009, p.163):

Em que pese sua previsão em nível constitucional, não há maior disciplinamento para esse instituto que, embora previsto para os

tombamentos, é aplicável para todos os bens culturais, vez que é dever inescusável do Poder Público a sua fiscalização, como garantia de preservação.

Por fim, pela via administrativa, há a desapropriação, prevista no Decreto-Lei n.º 3.365/41. Esse instituto ligado à propriedade privada é utilizado em casos extremos e excepcionais para proteção de conjuntos urbanos, com a finalidade de melhorar esses locais, quando possuem alguma representação histórica e artística; conservando arquivos e protegendo paisagens e locais particularmente dotados pela natureza (OLIVEIRA, 2009).

Pela via judicial, como aduz Di Pietro (2011), é possível a utilização da Ação Popular e da Ação Civil Pública como instrumentos de tutela do patrimônio histórico e cultural nacional.

Com efeito, a Ação Popular, meio de acautelamento, com fundamento no art. 5º, LXXIII e na Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, é um importante instrumento processual criado para que a população possa exercer sua cidadania e defender seus interesses coletivos. Na lição de José Afonso da Silva (2013, p. 465):

Trata-se de um remédio constitucional pelo qual qualquer cidadão fica investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição. Sob esse aspecto é uma garantia constitucional política. Revela-se como uma forma de participação do cidadão na vida pública, no exercício de uma função que lhe pertence primariamente. Ela dá a oportunidade de o cidadão exercer diretamente a função fiscalizadora, que, por regra, é feita por meio de seus representantes nas Casas Legislativas. Mas ela é também uma ação judicial porquanto consiste num meio de invocar a atividade jurisdicional visando a correção de nulidade de ato lesivo; (a) patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; (b) moralidade administrativa; (c) ao meio ambiente; e (d) ao patrimônio histórico e cultural.

A Ação Popular terá como autor o cidadão, sob a condição de está no pleno gozo dos seus direitos políticos, segundo dispõe o art. 1º, §º 1º, da Lei n.º 4.717/65, que regula o tema:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades

autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Por sua vez, a Ação Civil Pública é outra alternativa para a proteção dos bens históricos e culturais. A Lei n.º 7.347/85, que disciplina a matéria, rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, entre outros, ao meio ambiente e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Para Milaré (2014, p. 585),

Essa linha preconizada pela lei 7.347/85, que tornou possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo. Aliás, 'pode ocorrer que a falta de proteção de tais bens decorra exatamente da omissão do Poder Público, ou seja, do ato de tombamento, de forma que, se esse fato ocorre, através da ação civil pública que os legitimados buscarão a necessária tutela jurisdicional'. A propósito, não custa lembrar que 'o tombamento não constitui, mas apenas declara a importância cultural de determinado bem, motivo pelo qual mesmo coisas não tombadas podem ser tuteladas em ação civil pública'.

Assim, diante da fragilidade do patrimônio histórico e cultural, é indispensável a atuação do Poder Judiciário, por meio da Ação Popular e da Ação Civil Pública, na defesa e proteção dos bens que o compõem.

Decerto, por fim, o reconhecimento e valorização dos bens culturais também podem ter iniciativa do Poder Legislativo, mediante lei específica, ressaltando as limitações do regime jurídico do que se pretende proteger.

2.3 PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A percepção de patrimônio histórico e cultural no Brasil foi construída ao longo dos anos. A primeira Constituição brasileira a apresentar esse conceito foi a Constituição de 1934, com influência do movimento europeu pós-guerra, que buscava reconstruir elementos da memória coletiva que tinham sido devastados com os conflitos.

Cumprido ressaltar, que Constituição Federal de 1934 instaurou a expressão patrimônio artístico no ordenamento jurídico brasileiro, tratado de forma *sui generis* no art. 10, inciso III:

Art. 10. Compete concorrentemente à União e aos Estados:
(...)

III – proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

Por sua vez, a Constituição Federal de 1937, promulgada pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, regulou a matéria em uma redação mais estruturada, discorrendo acerca das questões preservacionistas. Sobre elas, cumpre trazer a dicção do art. 134:

Art. 134. Os monumentos históricos artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados, e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Destaque-se, no ano de 1937 também foi publicado o Decreto-Lei n.º 25, que regulamenta a proteção do patrimônio cultural, que com poucas alterações, ainda hoje é o diploma legal que versa sobre o assunto na esfera federal.

Há que se observar que a matéria sobre cultura retrocedeu na Constituição Federal 1946, quando comparado a Constituição Federal de 1937, tornando a proteção ao patrimônio cultural mera norma programática, conforme exposto no art. 175:

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Público.

A Constituição Federal de 1967, outorgada pelo Congresso Nacional durante o regime militar, reiterou o texto elencado pela Constituição de 1937, no entanto, atribuiu novos bens a proteção do Poder Público, como as jazidas arqueológicas:

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Registre-se que a Emenda Constitucional n.º 01/1969 reproduziu o mesmo texto da versão da Constituição Federal de 1967, alterando somente o art. 172 para o art. 180:

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Observa-se, todas as Constituições expostas anteriormente apresentaram o patrimônio histórico e cultural de uma forma reduzida, não expressaram de modo abrangente o valor que tem a cultura como elemento primordial para o reconhecimento de uma sociedade.

Com o fim do regime militar e a redemocratização do Estado brasileiro, a Constituição Federativa da República do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, expandiu o conceito de cultura, dedicando a temática um tratamento especial.

Atualmente, a cultura está prevista na CF/88 no Título VIII, Capítulo III, Seção II, nos arts. 215 e 216, compreendendo o conteúdo cultural como identidade nacional.

O art. 215 da CF/88, caput, alude que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Verifica-se que tal disposição garante a utilização do patrimônio histórico e cultural, como também o gozo das obras culturais, a valorização e a disseminação desses bens relacionam-se com o direito à educação.

Destaque-se que enquanto o art. 216 abordou especificamente a matéria a respeito do patrimônio cultural, incluído no rol dos direitos culturais, constituindo-se, conseqüentemente, como direito social.

Do cotejo das constituições anteriores, vislumbra-se que o conceito de patrimônio cultural apresentado pelo art. 216, da CF/88, considera-se moderno e inovador, baseando-se na essência da nacionalidade e da cidadania, e no mesmo dispositivo são apresentadas as formas pelas quais o patrimônio pode se manifestar. O referente artigo, em seu texto legal, dispõe o seguinte:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;”

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O art. 216, §1º, CF/88, consagra o princípio da participação, estendendo à comunidade o dever de colaborar em conjunto com o Poder Público, com a promoção e proteção do patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação.

O art. 216, §4º, CF/88, é fundamental para a preservação do patrimônio cultural, pois estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Por sua vez, o art. 216, §4º, da CF/88, o constituinte fundamentou a punição civil e penal aos que causarem danos e ameaças ao patrimônio cultural.

A Constituição Federal de 1988, além dos arts. 215 e 216, apresenta outros diversos itens que asseguram o pleno acesso à cultura, a valorização cultural brasileira, as matrizes étnicas formadoras da sociedade e a preservação do patrimônio cultural. Silva (2013, p. 317) acentua a importância da cultura para a Constituição Federal:

A Constituição de 1988 deu relevância importante à cultura, tomada esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressão criadora da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX, e 205 a 217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou constituição cultural, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais à educação e à cultura.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao patrimônio histórico e cultural o reconhecimento da sua importância e a devida proteção legal para que bens tão representativos sobre a história do nosso país e a diversidade da população não seja completamente destruída, permitindo que todos tenham a oportunidade de conhecer suas origens e compreender suas identidades.

2.3.1 Competência Constitucional para a preservação do patrimônio

Com efeito, o Estado Brasileiro adota como forma de governo o federalismo, no qual as responsabilidades são divididas entre os entes federativos, de forma exclusiva ou em parceria, havendo distribuição de atribuições para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O princípio geral da divisão de competência é a da predominância do interesse. Assim, a União é responsável pelos assuntos de interesse geral; os Estados responsáveis pelos interesses de caráter regional, os Municípios pelos de caráter local e o Distrito Federal é responsável quando há a combinação do interesse regional e do local (LENZA, 2019).

A respeito da competência em matéria da preservação cultural, o Constituinte atribuiu atuação a todos os entes, tanto no plano executório, quanto no legislativo (MILARÉ, 2014).

No plano executório, a Constituição Federal estabelece a matéria como de competência comum, de acordo com o art. 23, incisos III, IV e V, cuja dicção segue abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Na estrutura do sistema legislativo, a preservação cultural é conteúdo da competência concorrente, conforme disposto no art. 24, incisos VII e VIII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Consequentemente, aos Municípios cabe a legitimidade para legislar, de maneira suplementar, sobre os assuntos patrimoniais que forem de interesse local, em observância ao disposto no art. 30, incisos I, II e IX da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Com isso, é notória a preocupação da Constituição Federal com o meio ambiente cultural, atribuindo competência legislativa e material a todos os entes federados e destinando vasto tratamento ao assunto.

2.4 O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL

A Constituição Federal carrega em sua estrutura os direitos e as garantias fundamentais que devem ser acessíveis e garantidas a todos os cidadãos. No entanto, os direitos e garantias costumam ser confundidas entre si, mesmo possuindo uma visível diferença.

Os direitos fundamentais são os bens ou vantagens previstas na redação da Constituição Federal, com o caráter declaratório ou enunciativo. Por sua vez, as garantias são definidas pelo caráter instrumental, ligado a obtenção ou reparação dos direitos violados (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2018).

Os direitos fundamentais são divididos entre os de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta geração, que segundo o art. 5º da Constituição Federal, são destinados aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Esses direitos estão difundidos em toda matéria da Constituição Federal, não se restringindo ao rol dos catalogados do Título II, que abrange os arts. 5º ao 17, mas a todos os dispositivos que, em decorrência dos princípios que governam o ordenamento jurídico, residem no regime jurídico de proteção especial, baseando-se, principalmente, no princípio da dignidade humana (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2018).

Com esse entendimento, o direito ao patrimônio cultural é consagrado como um direito fundamental pela ordem constitucional brasileira, ainda que não esteja introduzido no rol do art. 5º, ou seja, fora do catálogo dos direitos fundamentais expressos, pois estão enumerados em outros art. diferentes do rol do Título II.

Neste contexto, aduz Rodrigues (2003, p. 152):

Desta forma e com fundamento em uma interpretação sistemática do texto constitucional unindo o disposto no parágrafo segundo do artigo 5º ao inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, pode-se concluir que o direito ao patrimônio cultural brasileiro, definido pelo artigo 216 da Carta Constitucional, seria direito análogo aos direitos e garantias

fundamentais e resultante do entendimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana, base da República Federativa do Brasil, fundamenta o direito à preservação da identidade cultural do indivíduo, bem como, dos valores materiais e imateriais relacionados às ações e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nesse quadro, vislumbra-se que o patrimônio histórico e cultural são cruciais para a identidade humana, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, o que o faz ser um direito fundamental.

2.4.1 Direito à cultura

A cultura surgiu como direito a primeira vez na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, em consequência da Revolução Francesa (1789-1799).

Por sua vez, apareceu novamente no plano internacional no art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que expressa o direito de todos os seres humanos de participar livremente da vida cultural da comunidade, desde então, foram diversas declarações, convenções e tratados que abordaram o tema diretamente.

No Brasil, como já exposto, houve uma grande preocupação na Constituição Federal de 1988 em apresentar normas que tratassem do tema, o que ficou ainda mais evidenciado com as Emendas Constitucionais n.ºs 42 de 2003 e 48 de 2005, que acentuaram garantias aos direitos culturais que já existiam.

A Emenda Constitucional n.º 42 de 2003 facultou aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida para o financiamento de programas e projetos culturais.

A Emenda Constitucional n.º 48 de 2005, instituiu o Plano Nacional de Cultural, objetivando o desenvolvimento e fortalecimento dos direitos culturais no país, integrado às atuações já praticadas pelo poder público.

Esse suporte conferido pela Constituição Federal e reforçado pelas Emendas n.ºs 42/03 e 48/05, tornaram-se medidas indispensáveis para a efetivação dos direitos culturais, como aduz Braga e Saldanha (2014, p. 340):

Os Direitos Culturais, então, através da manifestação da Constituição Federal de 1988, passaram a ser reconhecidos de forma autônoma do Direito, sendo claro, portanto, que a defesa da cultura, do patrimônio cultural e demais interesses relacionados é melhor representada pelos Direitos Culturais, possibilitando o debate, o estudo e uma análise ampliada da cultura, adentrando nas searas filosóficas, históricas, sociais, jurídicas, antropológicas, mitológicas, psicológicas, políticas e econômicas, de forma que a inserção dos Direitos Culturais na Constituição Federal de 1988 assegura os Direitos Culturais, focando em ações que garantam e respeitem a diversidade cultural local do povo, que preservem de forma cada vez mais efetiva a cultura e seu patrimônio.

De maneira rigorosa, os direitos culturais seguem agregados aos deveres culturais, sob a responsabilidade do Estado e também de todos que fazem parte da comunidade, não sendo preciso organizar um rol do que seja os direitos culturais, porém é preciso compreender suas finalidades e categorias para os assegurar efetivamente.

2.4.2 Direito à memória

O conceito de direito à memória, como testemunho da herança de gerações passadas, tem ocupado cada vez mais espaço no âmbito das discussões sociais, em razão de todos terem o direito de ter acesso aos bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural.

A memória pode ser definida como procedimento seletivo de retenção e utilização frequente de ideias, impressões, imagens, conhecimentos e experiências, adquiridos e vividos anteriormente, como destaca Aristóteles (1989, p.55):

Memória é, portanto, nem percepção nem concepção, mas sim um estado de afeição de um destes, condicionados por um intervalo de tempo. Como já observamos não existe memória do presente no presente, pois o presente é objeto apenas de percepção, e o futuro de expectativas, porém o objeto da memória é o passado. Toda memória, portanto, implica um intervalo de tempo. Consequentemente apenas os animais que percebem o tempo lembram e o órgão no qual percebem o tempo também no qual eles lembram.

Considerando o conceito de memória e demonstrado que é uma necessidade fundamental, pode-se afirmar que o direito à memória consiste no poder de acessar, utilizar, reproduzir e transmitir o patrimônio cultural, com o intuito de aprender as experiências pretéritas da sociedade e assim acumular conhecimentos e aperfeiçoá-los através do tempo.

A preservação do patrimônio cultural, objeto portador de memória, é um dever do Estado e direito da comunidade, visto que, a manutenção mantém viva a memória e identidade de um povo, que são características essenciais do homem.

O patrimônio cultural é o conteúdo da memória individual e coletiva, o qual precisa ser preservado através da transmissão, pois se uma geração não transmite o conhecimento, os valores e a tradição de forma eficiente, em um curto espaço de tempo essa memória pode se perder (DANTAS, 2008).

Diante de consideráveis enunciados no texto constitucional, no Brasil, assim como o patrimônio cultural, o direito à memória é reconhecido como um princípio fundamental para o exercício da cidadania, expressivo componente para a prática da democracia.

3 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO VALE DOS DINOSSAUROS

Neste capítulo, será abordado informações pertinentes sobre a cidade na qual está localizada o Vale dos Dinossauros, ou seja, Sousa, no estado da Paraíba, bem como os dados conhecidos sobre o surgimento do parque e sua representatividade para a região e em representação nacional. Ademais, ainda relaciona-se a legislação de preservação do patrimônio histórico e cultural e as medidas adotadas para os cuidados do vale.

3.1 HISTÓRICO DA CIDADE DE SOUSA/PB

No fim do século XVII e início do século XVIII, em buscas de terras mais distantes do litoral e menos conhecidas, os colonos oriundos de São Paulo, da Bahia e de Pernambuco começaram a explorar gradativamente os sertões, empregando força para ter o domínio da região.

O sargento Mor, Antônio José da Cunha, descobriu em 1691 um riacho chamado de “Peixe”, que banhava uma localidade habitada pelos nativos indígenas Icó Pequeno.

Segundo Gadelha (1986), em 1708, José da Cunha solicitou uma sesmaria ao então Governador, João da Maia da Gama, tendo o pedido autorizado e, a partir de então, começaram a se instalar fazendas de outros sertanistas, iniciando a organização de uma futura vila.

Mais tarde, de acordo com Gadelha (1986), em 1723, durante o ciclo das entradas ao sertão, os irmãos e sacerdotes Francisco e Teodósio de Oliveira Lêdo chegaram ao povoado e transferiram o território para a Casa da Torre da Bahia, se estabelecendo com os senhores dos vales, formados pelos rios do Peixe e Piranhas, sendo os primeiros estancieiros do Município.

O desenvolvimento ocorreu lentamente, o povoado era habitado praticamente pelos moradores das ribeiras dos rios do Peixe e Piranhas e por uma minoria que se deslocava de São Paulo e iam se situando na região, promovendo a agricultura familiar e a pecuária. Nesse período, a população era de aproximadamente 780 habitantes (GADELHA, 1986).

Algum tempo depois, em 1730, o povoado já contava com 1.468 habitantes. E com as terras banhadas pelos rios do Peixe e Piranhas, a fertilidade atraiu moradores que estavam interessados no cultivo.

O crescimento do povoado chamou a atenção de Bento Freire e José Gomes de Sá, que também se deslocaram para a região e situaram as suas fazendas. O primeiro pleiteou uma sesmaria e teve o pedido concedido.

Ainda de acordo com Gadelha (1986), como recompensa do pleito conquistado, o sacerdote Bento Freire dedicou as terras obtidas como doação ao patrimônio de Nossa Senhora dos Remédios, erguendo entre os anos de 1730 e 1732 a primeira capela em louvor a santa – que hoje é a atual Igreja do Rosário dos Pretos, tornando-se o administrador da “Freguesia de Nossa Senhora dos Remédios do Jardim do Rio do Peixe”.

Conforme Gadelha (1986) relata, as terras que foram doadas ao patrimônio de Nossa Senhora dos Remédios por requerimento de Bento Freire, antes pertenciam ao coronel Francisco Dias D’Ávila e sua mãe, D. Inácia D’ Araújo Pereira, família nobre da Casa da Torre da Bahia. O processo de legalização se prolongou por muitos anos, finalizado definitivamente em 1760.

O povoado do Jardim do Rio do Peixe foi elevado a categoria de Distrito em 1766, permanecendo com a mesma denominação. Posteriormente, no ano de 1784, a Matriz de Nossa Senhora dos Remédios foi desmembrada da Matriz de Nossa Senhora do Bom Sucesso de Pombal.

Em 04 de junho de 1800, após reivindicação da população local, foi instalada pelo ouvidor geral, José da Silva Coutinho, a Vila Nova de Sousa, mediante Resolução do então governador de Pernambuco. Passados 54 anos, a Vila Nova de Sousa foi promovida a condição de cidade, por meio da Lei Provincial de nº 28, de 10 de julho de 1854, alterando o nome para Sousa (GADELHA, 1986).

De acordo com Ferraz (2011), a denominação do município é baseada, segundo fontes históricas, pelas orientações que os administradores dos povoados recebiam da Coroa, comumente, nomes de localidades e cidades de Portugal. Não há registros oficiais sobre o nome, porém existem duas correntes que versam sobre o assunto. O primeiro é que seria Vila Nova de Sousa devido a origem do Capitão-mor, José Gomes de Sá e Bento Freire de Sousa, nascidos em São Miguel de Botelho de Penafiel, Bispado de Porto – Portugal.

A segunda teoria, levantada pelo vigário José Antônio, diz que a denominação da cidade é em reconhecimento ao Capitão Alexandre Pereira de Sousa, que doou terras ao patrimônio em 05 de junho de 1800, um dia antes da instalação oficial da Vila Nova de Sousa (FERRAZ, 2011).

Atualmente, o município de Sousa, que ocupa uma área de cerca de 730 km², de acordo com os dados do censo do IBGE realizado em 2010, tem 69.444 habitantes, ocupando a posição de sexta cidade mais populosa do Estado da Paraíba, tendo como densidade demográfica 89,10 hab/km². Segundo estimativas do órgão citado, o município de Sousa possui PIB de R\$ 7.136,25. O IDH ocupa a 19^o posição do estado, sendo de 0,657 (IBGE, n.d.).

O município de Sousa tem sua economia amparada pela laboração comercial, compreendendo empresas do ramo varejista e atacadista. Sousa se destaca por todo Estado da Paraíba pelo seu desenvolvimento industrial, abrigando em seu território, principalmente, indústrias alimentícias.

A economia da zona rural do município consiste nas atividades agrícolas familiares, sobretudo na criação de bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos e aves, além de plantações de feijão e milho (IBGE, n.d.).

A cidade possui um vasto patrimônio cultural, tanto imaterial como material. O patrimônio imaterial é caracterizado em Sousa, principalmente, pela religiosidade, como a Igreja Rosário dos Pretos, haja vista a sua construção que marcou o início do povoamento em Sousa, como relata Gadelha (1986, p. 30), “a Igreja Rosário dos Pretos é o documento vivo mais importante, a contar os primeiros dias da nossa cidade, falando do passado que já conta mais de dois séculos”.

Outro fato marcante que compõe o patrimônio imaterial de Sousa é o Milagre Eucarístico, ocorrido em março de 1814, quando um feiticeiro, ao receber a Hóstia Sagrada durante uma missa da Encarnação do Verbo, saiu da igreja com a Hóstia escondida na camisa (FERRAZ, 2011).

O ato foi considerado um sacrilégio, pois os fiéis temiam que aquele feito seria para a realização de rituais satânicos que causariam maldição e castigo para a região.

Passados alguns dias, um pastor percebeu um comportamento diferente de suas ovelhas, elas estavam ajoelhadas em círculo, quando se aproximou viu que havia uma Hóstia entre as ovelhas, que permaneceu intacta, resistindo ao calor e outras condições naturais.

O vigário foi solicitado ao local, recolheu a Hóstia e a levou para a Igreja do Rosário. No local onde foi encontrada a Hóstia foi construída uma capela, atual Igreja do Bom Jesus Eucarístico (FERRAZ, 2011).

Muitos relatam que até hoje há frequentes visitas de rebanhos no pátio da igreja, mantendo uma tradição de fé na cidade.

A cidade também conta com um patrimônio material expressivo, a exemplo do Centro Cultural do Banco do Nordeste, uma ação da política de desenvolvimento do Banco do Nordeste, inaugurado em 25 de junho de 2007 (BNB, 2019).

O Centro Cultural do Banco do Nordeste conta com um espaço para apresentações artísticas gratuitas e uma rica biblioteca, que explora diversidade de conceitos, estilos e suportes, importante instrumento para fomento da cultural local.

Todavia, o maior destaque do patrimônio material em Sousa/PB é o Monumento Natural Vale dos Dinossauros, sítio paleontológico que guarda pegadas de dinossauros do período Cretáceo, sucessor do período Jurássico.

O Vale dos Dinossauros possui uma notável relevância para Sousa/PB, uma vez que divulga o nome da cidade e do Estado da Paraíba para todo o mundo, em virtude de ser o lugar que tem a maior incidência de pegadas de dinossauros já registrada.

O Vale dos Dinossauros também contribui para a economia e o turismo local. Comércio da cidade fazem alusão aos dinossauros para impulsionar os negócios e o turismo aumenta a rentabilidade da população.

3.2 VALE DOS DINOSSAUROS

O Vale dos Dinossauros é um sítio paleontológico que evidencia a formação e preservação de fósseis, situado na bacia hidrográfica do Rio do Peixe, se estendendo por 30 localidades, entre elas Aparecida, Cajazeiras, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, Santa Helena, São João do Rio do Peixe, São José da Lagoa Tapada, Triunfo, Uiraúna, e a maior parte em Sousa, todas as cidades localizadas no alto sertão da Paraíba.

O Vale dos Dinossauros abrange cerca de 700 km², onde estão catalogadas pegadas de 5 a 40 cm de diâmetro, de aproximadamente 50 animais pré-históricos,

que viveram no período Cretáceo, há 120 milhões de anos, fossilizadas em argilito e arenito (LEONARDI; CARVALHO, 2002).

O parque do Vale dos Dinossauros é localizado no Sítio Jangada, a 7 km de distância do Município de Sousa/PB, tendo acesso pela PB-391, com sentido à Uiraúna.

Na Bacia de Sousa, onde está localizado o Vale dos Dinossauros, foram encontrados e mapeados 22 sítios icnofossilíferos, e reconhecidas 220 grandes terópodes, 29 pequenos terópodes, 11 saurópodes, um pequeno ornitíscio quadrúpede, um conjunto de pegadas de anfíbios e um grande número de pegadas não identificadas de pequenos quelônios e de dinossauros, superando a marca de 300 indivíduos dinossaurianos que passaram pelo local (LEONARDI; CARVALHO, 2002).

A história do Vale dos Dinossauros é narrada dia a dia, verbalmente e por obras literárias, a exemplo de Robson Marques, por exemplo, conhecido como o Velho do Rio, Guardiã do Vale e neto de Anísio Fausto, que descobriu as pegadas.

Anísio Fausto da Silva era um agricultor, alambiqueiro e tropeiro viajante, que comercializava açúcar, rapadura, farinha, jabá, entre outras mercadorias nas principais cidades da Paraíba, entre Campina Grande e Cajazeiras.

Anísio Fausto cultivava sua plantação e criava seus animais na Fazenda Jangada, quando, em um certo dia do ano de 1897, os seus bichos fugiram da fazenda e, temendo por eles, saiu para procurá-los. Durante a busca pelos animais, seu Anísio Fausto, nas proximidades da fazenda de Rosa Dias – Passagem das Pedras, encontrou em um lajedo rastros estranhos, chamando os de “rastro de boi e de ema”. Assim relata Robson Marques (2017, p. 2):

Em mil oitocentos e noventa e sete, portanto, no século passado, ANÍSIO FAUSTO DA SILVA – meu avô – encontrou “uns achados” e logo, logo os batizou de “rastros de boi e da ema” e assim foram registrados... Andava ele à procura de “uns bichos, de uns animais” que haviam fugido do seu roçado, foi quando ele ficou pasmado ao ver na rocha escura rastros de bichos marcados...

Seu Anísio prontamente retornou à sua casa e contou a novidade a seus familiares, que ficaram assustados com os relatos e associaram tais pegadas a personagens do folclore (MARQUES, 2010, p. 18):

Com certeza são pegadas de papa-figo, lobisomem ou de alma, como mamãe nos dizia... nunca mais pisaremos os pés lá...Vôte! Vige maria! Te desconjuro! Não voltaremos nunca mais lá, juramos! Essas eram as conversas dos meninos, ainda apavorados com o susto...

A notícia das pegadas encontradas foi rapidamente espalhada na região, atraindo a curiosidade das pessoas e estudiosos para o local.

Somente em 1924, quando um estudioso chamado Luciano Jacques de Moraes, um geólogo mineiro que visitava Mossoró, no Rio Grande do Norte, para estudo de recursos hídricos, seguiu em viagem até Sousa/PB para conhecer até então pegadas de boi e da ema. O geólogo foi assistido por Rubens Marques, filho de Anísio Fausto, em sua visita (MARQUES, 2010).

Luciano Jacques de Moraes registrou imagens das pegadas e as enviou para um paleontólogo, o alemão Fredrick F. Von Huene, que apenas pelas imagens identificou as pegadas como sendo de dinossauros (MARQUES, 2017, p. 8):

Fredrick F. Von Huene, estudioso paleontólogo inglês, descreveu, por sua vez, numa bela monografia, confirmando o que havia Luciano Jacques De Moraes descrito, que os rastros eram de fato de dinossauros magistrais. Quem sabe, os primeiros antes dos nossos queridos ancestrais.

Depois da visita de Luciano Jacques de Moraes e das constatações de Fredrick F. Von Huene, a história das pegadas ficou adormecida por 51 anos, ganhando notoriedade novamente em 1975 com a passagem do paleontólogo italiano Giuseppe Leonardi por Sousa/PB.

Giuseppe Leonardi estava no Brasil realizando estudo no Estado de Paraná, quando foi convidado por Gilberto de Sá Sarmiento, prefeito de Sousa/PB à época, para conhecer a cidade e analisar as pegadas.

O prefeito Gilberto Sarmiento designou o neto de Anísio Fausto, Robson Marques, para acompanhar Giuseppe Leonardi no decorrer da visitação. O Guardião do Vale, narrou o encontro (MARQUES, 2010, p. 19):

Foi no verão austral que Leonardi chegou a Sousa; e eu fui convidado por Gilberto Sarmiento e escolhido para ciceronear o italiano, alto e galego – o mesmo não falava uma palavra em português, e eu, nenhuma em italiano... A Torre de Babel acontecia

pela segunda vez na terra, às margens do Rio do Peixe...ele me solicitava um lápis, lá vinha eu com uma pedra de uns vinte quilos no ombro...Mostrava-me um rastro de boi, e falava que era uma “impronta”...E eu pensava que ele estava dando uma “bronca”...Porém, depois de pouco tempo, ele aprendeu o português, e eu, infelizmente, não aprendi nada de italiano...E acho uma boa essa minha atitude...Só aprenderei outra língua, quando souber falar a minha corretamente, sem falhar um tico, um som... “Questão de gosto não se discute”!

Passados alguns anos do primeiro contato do paleontólogo Giuseppe Leonardi com Sousa/PB e as pegadas dos dinossauros, ele retorna à cidade com outro objetivo – apresentar um projeto elaborado por ele para que o local onde as pegadas estavam fossilizadas se tornasse um parque paleontológico.

Para a construção, o projeto foi submetido à apreciação do Banco Mundial, que aprovou a iniciativa e destinou verbas para a realização da obra.

A primeira ação para estruturar a edificação foi modificar o curso do Rio do Peixe, visando a proteção das pegadas fósseis, que eram desgastadas nos períodos de chuva em virtude das inundações. O canal de alívio da vazão do rio foi arquitetado de tal modo que não alterasse suas propriedades naturais.

Realizou-se também a construção de pontes feitas de concreto e aço, para evitar o contato dos visitantes diretamente com a superfície rochosa onde está fossilizado o trajeto feito pelos dinossauros e prevenindo a degradação das pegadas.

A estrutura do parque ganhou, além disso, um Centro de Recepção que funciona como um museu, com exposição de alguns fósseis, acervo documental e uma biblioteca.

Na década de 1990, os entes federativos – União, Estado e Município, uniram forças para instituir a Unidade de Conservação, qualificação concedida às áreas naturais passíveis de proteção por suas características especiais.

O objetivo principal da criação da Unidade de Conservação do Vale dos Dinossauros era servir como suporte para os estudos sobre paleontologia e preservação, mas o parque acabou por se tornar um roteiro turístico, como Robson Marques (2017, p. 7) descreve:

Quase que diariamente, o Vale dos Dinossauros vem visitar mais de seis mil turistas. Italianos, austríacos, paulistas, mexicanos,

paranaenses, paraibanos... Gente de todo lugar, que se encantam com a beleza que o Vale, por natureza, tem de belo para mostrar!

Em 27 de dezembro de 2002, por força do Decreto-Lei Estadual n.º 23.832, aprovado por Roberto Paulino, Governador da Paraíba à época, o Vale dos Dinossauros passou a ser classificado como um Monumento Natural.

Entres os anos de 2012 e 2013, por meio de uma parceria firmada pelo Governo da Paraíba e a Petrobras, a empresa financiou a revitalização do Monumento Natural Vale dos Dinossauros e do Centro de Recepções, a fim de preservar a pré-história do Brasil.

O Vale dos Dinossauros é um dos mais importantes campos de demonstração do passado geológico e biológico do Brasil e um dos mais antigos do planeta, abrangendo um grande valor histórico, cultural e científico.

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

As políticas públicas são peças fundamentais para a manutenção e proteção do patrimônio histórico e cultural. No entanto, para que elas se tornem efetivas é indispensável a participação da comunidade por meio do exercício da democracia e cidadania, auxiliando o poder público na preservação dos bens.

Nesse passo, sobre a conceituação de políticas públicas, Teixeira (2002, p.2) afirma:

São diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimento para as relações entre o poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamento), orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas.

As políticas públicas são destinadas a certificar os direitos assegurados constitucionalmente, por meio de ações, programas e atividades desenvolvidas pelo

Estado, seja direta ou indiretamente, com a cooperação dos entes públicos ou privados, com a missão de promover o bem-estar da sociedade.

Como política pública e já citada em outro momento dessa produção acadêmica, em âmbito federal foi criado o Plano Nacional de Cultura, desenvolvido para direcionar o poder público na produção de políticas culturais.

Esse diploma legal possui bastante representação em razão de definir os objetivos os quais devem ser perseguidos pelos entes, em colaboração, para garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural.

Assim, o Plano Nacional da Cultura foi previsto em 2005 na Emenda Constitucional 48, que acrescentou o §3º ao art. 215 da Constituição Federal. Prevê:

Art. 1º. O art. 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 215.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional."

Após anos de estudos, em 2010 foi promulgada a Lei n.º 12.343, instituindo o Plano Nacional de Cultura e criando o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Para a elaboração do Plano Nacional de Cultura foram realizados seminários, fóruns e pesquisas com a comunidade, fundamentado em princípios, objetivos, diretrizes, estratégias e metas para desenvolver e fomentar as atividades culturais no território nacional.

De acordo com o art. 3º, § 6º da Lei n.º 12.343/10, a coordenação executiva do Plano Nacional de Cultural está atribuída a Secretaria Especial da Cultura, pertencente ao Ministério da Cidadania, que estabelece metas e fiscaliza as ações.

O Plano Nacional de Cultura é assentado em três dimensões: cultura como expressão simbólica; cultura como direito de cidadania; e cultura como potencial para o desenvolvimento econômico.

Tais dimensões, que são essenciais para o fortalecimento dos processos de gestão e participação social, estão presentes e expostas de forma aprofundada no decorrer da Lei n.º 12.343/10, nos capítulos: Do Estado; Da Diversidade; Do Acesso; Do Desenvolvimento Sustentável, e; Da Participação Social.

O caput do art. 1º, da Lei n.º 12.343/10, prevê que o Plano Nacional de Cultura deve ter uma duração de dez anos, e em seus incisos enumera os princípios que regem o PNC, os quais se destacam:

- II – diversidade cultural;
- III – respeito aos direitos humanos;
- IV – direito de todos à arte e à cultura;
- VI – direito à memória e às tradições;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

O capítulo III da lei referida anteriormente discorre sobre o financiamento do Plano Nacional de Cultura, sendo o principal mecanismo de fomento às políticas culturais o Fundo Nacional de Cultural, por intermédio de seus fundos setoriais.

A lei, na seção de estratégias e ações, incentiva o fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura; induz à criação e à padronização dos fundos estaduais e municipais de cultura, por meio de regulamentação dos mecanismos de repasse do Fundo Nacional de Cultura, estimulando contrapartidas orçamentárias locais para o recurso federal alocado; e a ampliação das fontes de recursos do FNC, buscando fontes em extrações das loterias federais, doações e outros montantes para além dos oriundos do caixa geral da União.

O art. 2º da Lei n.º 12.343/10 ilustra os objetivos que pautam o funcionamento do Plano Nacional de Cultura, podendo-se evidenciar:

Art. 2º. São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

- I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- IV – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V – universalizar o acesso à arte e à cultura;
- XIII – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

A lei também instrui quanto a adesão dos entes federativos ao Plano Nacional de Cultura, orientando que a vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do plano não serão obrigatórias, porém, se ocorrer a adesão, deverá ser por meio de termo voluntário, de acordo com o regulamento.

Aos entes que aderirem ao Plano será ofertado pela União um apoio de assistência técnica e financeira, para viabilizar o cumprimento das metas.

Entes públicos e privados que possuírem interesse pelo assunto também poderão ser colaboradores do PNC, como está estabelecido no art. 3º, § 5º, da Lei n.º 12.343/10. Observa-se:

§ 5º Poderão colaborar com o Plano Nacional de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PNC, estabelecendo termos de adesão específicos

Os entes federativos que aderirem ao Plano Nacional de Cultura devem, obrigatoriamente, juntamente com a União, inserirem e atualizarem continuamente os dados no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), por sua vez, atua como uma plataforma de suporte ao PNC, catalogando dados sobre bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção de cunho cultural, disponibilizando o acesso para toda a sociedade.

O SNIIC também opera como ferramenta de integração dos órgãos de preservação a partir do compartilhamento de informações e técnicas, que podem ser aplicadas por simetria a outros entes, estreitando as relações para elevar a produção de recursos para as ações designadas a consolidação da preservação patrimonial e cultural (JORENTE; SILVA; PIMENTA, 2015).

Para compor os órgãos responsáveis pelas ações de políticas públicas culturais, foi previsto a criação do Sistema Nacional de Cultura, por meio de lei específica, com o objetivo de executar os serviços de planejamento e gestão cultural da União, Estados e Municípios.

Assim, em novembro de 2012, através do art. 1º da Emenda Constitucional 71, foi acrescentado ao art. 216-A da Constituição Federal o Sistema Nacional de Cultura:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Conforme preceitua o Ministério da Cidadania, a inserção dos entes federativos ao Sistema Nacional de Cultura deve se realizar em três fases. A primeira fase acontece com a adesão voluntária, posteriormente com a institucionalização, e, por fim, com a implementação, com o efetivo funcionamento dos componentes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura.

Na esfera estadual, é importante salientar a adesão do Estado da Paraíba ao Plano Nacional de Cultura por meio da Lei Estadual n.º 10.325, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre o Plano Estadual de Cultura e institui o Sistema Estadual de Cultura:

Art. 1º. A Política Estadual de Cultura da Paraíba obedece ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, nas disposições desta Lei e nas demais normas específicas a ela pertinentes.

O art. 2º da lei citada traz o conceito de cultura, definindo como o conjunto de traços, distintivos, materiais e imateriais, intelectuais e afetivos e as representações simbólicas.

Assim como a Lei n.º 12.343/10, o Plano Estadual de Cultura, regido pela Lei Estadual n.º 10.325/14, apresenta em seu Capítulo II os princípios e objetivos orientadores do Plano. O art. 3º discorre sobre os princípios, os quais se podem evidenciar:

Art. 3º. São princípios orientadores da Política Estadual de Cultural:
I - direito fundamental à cultura;
II - respeito aos Direitos Humanos;
V - reconhecimento do direito à memória e às tradições;

- VII - cooperação entre os entes federados e entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da cultura;
- VIII - participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações da política cultural;

De acordo com o art. 4º da Lei Estadual n.º 10.325/14, os objetivos do Plano Estadual de Cultura visarão:

- I - valorizar e promover a diversidade artística e cultural da Paraíba;
- IV - registrar e compartilhar a memória cultural e artística da Paraíba;
- V - proteger, valorizar e promover o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico;

O Sistema Estadual de Cultura (SISCULT), regulado pela Lei Estadual n.º 13.325/10, é especificado como um conjunto articulado e integrado de normas, instituições, mecanismos e instrumentos de planejamento, fomento, financiamento, informação, formação, participação e controle social, que tem como finalidade a garantia da gestão democrática e permanente da Política Estadual de Cultural.

O SISCULT é gerido pela Secretaria de Estado da Cultural (SECULT), que unidos portam a função de fiscalização do Plano Estadual de Cultura.

Cumprir citar também, como política de cultura estadual, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), órgão que elabora e desenvolve as formas de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

O IPHAEP foi instaurado em 31 de março de 1971, pelo Decreto-Lei n.º 5.255. Inicialmente, o instituto estava ligado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão que garante a preservação do patrimônio histórico e cultural do país.

O início do funcionamento do IPHAEP enfrentou diversas dificuldades, visto que ainda não tinha sido desenvolvida uma legislação estadual específica para regulamentar o tema e as ações do órgão (OLIVEIRA, 2002).

Oliveira (2002) salienta que as ações do instituto começaram a avançar a partir de um convênio realizado com a UFPB, para que em parceria, realizassem um levantamento do Acervo Arquitetônico dos Monumentos Históricos do Estado da Paraíba.

Outra iniciativa importante do IPHAEP foi a proposta de execução do mapeamento da Bacia do Rio do Peixe, para que a região do Município de Sousa/PB, que detém os vestígios de dinossauros, fosse alvo do tombamento (SILVA, 2018).

No que concerne ao município, diversas medidas legais abordam normas de incentivo à proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural, devido a importância dos acontecimentos e monumentos que formam a história do Município de Sousa/PB, porém a cidade ainda não possui um Plano Municipal de Cultura.

4 ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO VALE DOS DINOSSAUROS EM SOUSA/PB

A proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural é objeto de diversos dispositivos e estudos que dizem respeito à matéria.

O Vale dos Dinossauros é um Monumento Natural de grande importância para o estudo da memória do passado do Brasil e para a preservação do patrimônio cultural que constrói a identidade de uma sociedade.

A preservação e cuidados desse monumento natural é de competência comum da União, do Estado e do Município, que institui normas legais para a efetivação da preservação do patrimônio histórico e cultural local.

Nessa esteira, este capítulo analisará as legislações estaduais e municipais que são aplicadas para a preservação do patrimônio histórico e cultural do Vale dos Dinossauros, assim como, abordará propostas que podem ser elaboradas para conscientizar, ampliar e fomentar a preservação do patrimônio cultural.

4.1 DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

O Vale dos Dinossauros, por ser uma área ambiental com recursos e belezas naturais, é classificado como uma unidade de conservação, para que assim seja assegurado à população o uso sustentável dos recursos, princípios condizentes com a definição do SNUC na disposição da Lei n.º 9.985/00, posteriormente regulamentada pelo Decreto n.º 4.340/02.

As áreas de unidade de conservação podem ser federais, estaduais e municipais. Nesse universo, a Lei Federal nº 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Já a Lei 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

De acordo com a Lei n.º 9.985/00, o conceito de unidade de conservação é:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites

definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

O Monumento Natural do Vale dos Dinossauros é unidade de conservação estadual e o órgão responsável pela sua administração é a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

A SUDEMA foi criada em 20 de dezembro 1978, por meio da Lei n.º 4.033, pelo Governo do Estado da Paraíba, subordinada à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de desenvolver uma política de proteção ao meio ambiente. A sede da SUDEMA fica situada em João Pessoa – capital do Estado, e possui dois núcleos de apoio, um em Campina Grande e outro em Patos (SUDEMA, n.d.).

O trabalho da SUDEMA é desempenhado por uma equipe técnica que estuda os aspectos econômicos, políticos, sociais, históricos e culturais das áreas de preservação, para assim garantir o equilíbrio ecológico e a boa relação do homem com a natureza (SUDEMA, n.d.).

Quanto a legislação que instituiu o Vale dos Dinossauros como Monumento Natural, trata-se do Decreto-Lei n.º 23.832/02, e de acordo com o art. 2º da referida lei, a abrangência territorial do Monumento Natural mede 38, 8238ha e está delimitada por um polígono de oito lados.

Quanto aos objetivos definidos pelo Decreto-Lei supracitado em seu art. 1º, a criação do Vale dos Dinossauros e seu reconhecimento como Monumento Natural é orientado pelos seguintes objetivos:

Art. 1º. Fica criado o Monumento Natural Vale dos Dinossauros, localizado no Município de Sousa, neste Estado, abrangendo a porção territorial descrita no Artigo 2º deste Decreto, com os seguintes objetivos:

- I - Preservar todo o conteúdo fossilífero existente dentro da área desta Unidade de Conservação, especialmente as pegadas de dinossauros localizadas na Passagem das Pedras (Fazenda Ilha).
- II - Promover a educação e interpretação paleoambiental e a recreação em contato com a natureza e o turismo disciplinado.
- III - Proporcionar os meios e incentivos para as atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental.
- IV - Proteger e recuperar os recursos hídricos e edáficos da área.
- V - Contribuir para a preservação e a restauração dos diversos ecossistemas naturais.

VI - Promover a aplicação dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento da região (PARAÍBA, 2002).

O Decreto-Lei aludido indica ainda que para a implantação e gestão do Monumento Natural deverão ser seguidos dois critérios específicos, conforme ordenam o art. 4º, abaixo transcrito:

Art. 4º. Para a implantação e gestão do Monumento Natural Vale dos Dinossauros, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I – elaboração e implantação do Plano de Manejo, onde serão definidas as atividades de acordo com o zoneamento ambiental;
- II – a utilização de instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais para assegurar a sustentabilidade (PARAÍBA, 2002).

Além disso, o Decreto-Lei n.º 23.832/02 prevê que os recursos naturais, as belezas cênicas e o sítio paleontológico que constituem o Monumento Natural Vale dos Dinossauros ficam sujeitos à proteção das Leis Federais n.ºs 9.985/00 e 9.605/98 e seus respectivos Decretos de regulamentação.

Quanto a essas disposições, a primeira observação direciona-se ao modelo de gestão indicado para o Vale dos Dinossauros, sobre o qual o Decreto-Lei n.º 23.832/02 determina que associado a administração da SUDEMA, o Monumento Natural deve ter supervisão de um conselho, que deverá ser estruturado nos termos do artigo 29, da Lei n.º 9.985/00, que dispõe:

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Ainda de acordo com o Decreto-Lei n.º 23.832/02, a SUDEMA expedirá os Atos Normativos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento do Decreto.

A classificação do Vale dos Dinossauros como Monumento Natural garante ao mesmo a proteção dos seus recursos e valores naturais e a integridade das suas particularidades, assim como das zonas circundantes.

4.2 DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Quanto a legislação municipal referente à proteção do patrimônio histórico e cultural, a primeira observação põe-se sobre as disposições da Constituição Federal, em vários de seus dispositivos, determinando a cada ente federativo suas prerrogativas para ratificar a proteção do patrimônio histórico e cultural, já que a matéria é de competência comum.

Segundo Constituição Federal de 1988, respeitando o Princípio do Interesse Local, que é fundamentado no art. 30, inciso I desse diploma legal, o município tem autonomia para legislar sobre matérias de seu particular interesse.

Em razão disso, o município de Sousa, com aprovação da Câmara Legislativa dos Vereadores, instituiu a Lei Municipal n.º 2.038/04, que cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e defesa do Patrimônio Cultural do Município.

Entre as previsões da Lei Municipal n.º 2.038/04, há a designação de que os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico e que exista um interesse público em sua preservação, devem ficar sob a proteção do Poder Público Municipal.

A lei supradita também autoriza a Prefeitura Municipal a firmar convênio com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba (IPHAEP), com vistas à cooperação técnica – administrativa direcionada a preservação do patrimônio local.

Ademais, o art. 8º da Lei Municipal em comento ordena ainda que os bens compreendidos na proteção da lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), enquanto o proprietário zela por sua conservação. Além disso, fica estabelecido com a lei que o benefício da isenção poderá ser renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

O art. 10º da Lei definiu as responsabilidades e competências atribuídas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, a saber:

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural:

I – formular e fazer cumprir as diretrizes da política de preservação cultural do Município;

II – elaborar projetos de Leis pertinentes à preservação, do patrimônio cultural e encaminhá-los a Câmara de Vereadores;

III – elaborar normas, bem como determinar procedimentos e ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio cultural do Município, observadas as legislações federais, estaduais e municipais que regulamente os assuntos afins;

IV – solicitar os órgãos federais, estaduais e municipais competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na preservação do patrimônio cultural;

VII – identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

IX – emitir parecer sobre a realização de projetos que envolvam a preservação do patrimônio cultural;

X – manter o controle permanente do estado de conservação do patrimônio cultural, providenciando para que as ações que possam danificá-lo sejam evitadas e, caso haja danos, sejam eles reparados.

Para Silva (2018), a amplitude das atribuições direcionadas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural enriquece, inclusive, as orientações das legislações existentes sobre o tema, dispondo da organização e prioridade necessária para propor ou realizar as regulamentações adequadas às necessidades do município.

Sobre a formação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, a Lei Municipal n.º 2.038/04 especifica que será uma composição paritária, da seguinte forma:

Art. 11. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá composição paritária assim especificada:

a) um representante do Poder Legislativo;

b) um representante do Ministério Público;

c) um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba- IPHAEP;

d) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

e) um representante da Secretaria Municipal da Infraestrutura – SEINFRA

- f) um representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- g) um representante da Fundação Miriam Gadelha;
- h) um representante da Academia de Poesia;
- i) um representante da Associação Comercial e Industrial de Sousa;
- j) um representante da Igreja;
- l) um representante da Rede de Ensino público, particular e ensino superior;
- m) um representante do Conselho Municipal de Cultura.

Os membros que fazem parte do Conselho terão cada um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência e a presidência será ocupada pelo Prefeito Constitucional do Município.

Ademais, os membros desse conselho não são remunerados pelo serviço, mas desempenham uma atividade considerada de grande relevância para o município.

A importância do Conselho Municipal de Preservação ao Patrimônio Cultural para o Vale dos Dinossauros consiste na participação popular, presente na formação do Conselho, que fiscaliza as ações promovidas pelo Poder Público a fim de desenvolver políticas voltadas a preservação do patrimônio histórico e cultural do Município (PARAÍBA, 2002).

Apesar da importância, observa-se, todavia, uma ineficiência do Conselho Municipal de Preservação ao Patrimônio Cultural, já que o Conselho se encontra inerte quanto ao exercício de suas atribuições e propagação de suas ações para a sociedade.

É possível dizer que as ações de promoção para preservação do patrimônio histórico e cultural no município são desenvolvidas apenas por meio da previsão de instrumentos legais, mas que possuem pouca ou nenhuma aplicabilidade, posto a pouca atuação dos órgãos e responsáveis pelo seu funcionamento.

No entanto, outra disposição adequada ao tema é a Lei Complementar n.º 102/13, que criou a Gerência do Parque Vale dos Dinossauros e definiu todas as suas atribuições e forma de atuação.

De acordo com o texto legal, a Gerência do Parque Vale dos Dinossauros está inserida na estrutura da Secretaria Municipal de Turismo, a qual compete junto à Administração Pública, fomentar, promover e coordenar as atividades turísticas no Município, junto a entidades públicas e particulares.

Além disso, é facultado à Secretaria de Turismo do Município adequar os pólos turísticos existentes, a fim de viabilizar sua exploração, orientar e fiscalizar as atividades turísticas referentes a proteção ambiental e organização do crescimento das potencialidades da região (ARAÚJO, 2015).

Ainda em observância ao texto legal municipal, a Gerência do Parque do Vale dos Dinossauros atua como representante do Município de Sousa junto ao Parque, prestando também assessoramento técnico ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Turismo em questões relacionadas à propagação, preservação, proteção e aprimoramento permanente do sítio arqueológico em parceria, onde for legalmente necessário, com órgãos estaduais e federais.

Também é obrigatoriedade da Gerência propor medidas para que o Município de Sousa, dentro dos limites de suas competências constitucionais, contribua com os órgãos da União e do Estado da Paraíba na preservação da flora, fauna e das belezas naturais existentes em todo o território do Parque e suas adjacências. Igualmente, contribuir com as ocupações turísticas e ambientais de interesse do Município de Sousa na área do Parque e fora dele, desde que guardem correlação com as atividades nele desenvolvidas.

Por fim, a lei determina que cabe à Gerência do Parque Vale dos Dinossauros ajudar aos dirigentes do Parque na recepção e na orientação aos turistas e visitantes, do mesmo modo aos estudantes, professores e pesquisadores, respondendo pelos seus atos de gerenciamento apenas o Prefeito Municipal.

Diante disso, nota-se a significância da Gerência do Parque Vale dos Dinossauros para a preservação do patrimônio histórico e cultural que integra o Monumento Natural, considerável instrumento no fomento do turismo, não só de Sousa, mas de toda região do Vale do Rio do Peixe.

No entanto, percebe-se que mesmo diante do reconhecimento da importância do Vale dos Dinossauros como Patrimônio Histórico e Cultural e a criação de Conselhos e Gerências responsáveis por assegurar a integridade do parque, sua estrutura física e ambiental, percebe-se que esses órgãos tem sido negligentes e desenvolvido poucas ações direcionadas a cumprir seus objetivos.

4.3 PROPOSTAS PARA PRESERVAÇÃO DO VALE DOS DINOSSAUROS

Os valores e a riqueza do patrimônio histórico e cultural do Vale dos Dinossauros e da cidade de Sousa em sua totalidade são concretos e atestáveis. A história do Vale dos Dinossauros reproduz a história de Sousa para todo o mundo em razão da sua importância nos estudos e pesquisas da paleontologia.

O Vale dos Dinossauros não guarda apenas um valor científico, mas também cultural, uma vez que as obras naturais e as construídas pelo homem agregam grande valor do ponto de vista histórico, estético, etnológico e antropológico.

Apesar de toda relevância que esse patrimônio possui para Sousa e região, ainda há uma ausência do conhecimento e percepção da importância da preservação. Diante disso, é pertinente demonstrar como a preservação de um patrimônio é primordial para a evolução de uma sociedade.

Isto posto, técnicas e mecanismos devem ser delineados para esclarecer, ampliar e promover ações que sejam do conhecimento e alcance da população sobre a proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural. Destarte, a sessão seguinte expõe propostas que poderão ser aplicadas a realidade do Vale dos Dinossauros e a cidade de Sousa para expandir a preservação do patrimônio local, esclarecendo aspectos sobre sua finalidade e forma viável de aplicação na localidade.

4.3.1 Criação do plano municipal de cultura

Os Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Cultura são peças fundamentais para a consolidação das políticas públicas de cultura como políticas de Estado.

A elaboração e a instauração de um Plano Municipal de Cultura significa o fortalecimento das políticas culturais, dando estabilidade institucional ao poder público, definindo conceitos de política cultural, apresentando diagnósticos e apontando as adversidades que deverão ser enfrentadas no campo da matéria cultural. Logo, esse é um instrumento essencial para o planejamento das ações que podem ser desenvolvidas para preservar os monumentos representativos da história e cultura de uma região.

O Plano Municipal de Cultura delinea diretrizes gerais e estrutura de intervenção do governo municipal através de planejamentos estratégicos que classificam tematicamente os planos, projetos, programas e ações a serem produzidas e executadas na cidade a fim de preservar a diversidade cultural.

A esse respeito, é pertinente citar que a Paraíba, em seis cidades do Estado – Baraúna, Capim, Cuité, Juripiranga, Lucena e Triunfo, já são adeptas do Plano Nacional de Cultura. No entanto, em sentido contrário, a cidade de Sousa não fez adesão ao plano disposto na Lei n.º 12.343/10.

Assim, uma das primeiras medidas que pode ser desenvolvida pela Administração Pública do município de Sousa é a criação do Plano Municipal de Cultura, buscando construir e orientar os sistemas de políticas públicas de cultura, que podem auxiliar na melhoria das ações a serem desenvolvidas junto à comunidade social.

O Plano Municipal de Cultura, associado aos Planos Estadual e Nacional, podem funcionar de maneira deliberativa entre si, constatando as peculiaridades culturais, reconhecendo as individualidades e necessidades pertencentes ao local, essenciais para a elaboração de planos de ação que funcionem junto à sociedade com atividades educativas e de conscientização, bem como de maneira organizacional, preservando o ambiente e suas características.

Todavia, a proposição do PMC deve acontecer de maneira participativa, tanto político, quanto técnico, integradas e equiparados ao que determinam os Planos Nacional e Estadual.

Costa (2014) expõe que alinhadas à proposição devem estar os princípios, que, sobretudo, garantem a autonomia municipal, os diálogos sociais, a legitimidade dos processos, a transparência e objetividade.

Assim, propõe-se que para a construção do Plano, o município siga as instruções desenvolvidas pelo extinto Ministério da Cultura, em parceria com a Universidade Federal da Bahia, no Guia de Orientação dos Planos Municipais de Cultural (MinC, 2017).

Assim, as propostas abaixo baseiam-se na observância ao texto elaborado no Guia de Orientações para os Municípios – Perguntas e Respostas (2011).

De acordo com esse instrumento, a primeira ação consiste na análise da situação do município, a partir dos aspectos que são pertinentes para o

desenvolvimento cultural, tais como aspectos históricos, físicos e geográficos, econômicos e sociais.

Relacionado ao Vale dos Dinossauros, o mapeamento de tais características não apresentará grandes dificuldades, posto que a descoberta do Monumento já é bastante antiga e existem diversas pesquisas que tratam sobre os principais aspectos do parque.

Assim após executado o processo de análise do município, deve ser iniciada a participação popular, que através de reflexões sobre a realidade vivida no local, apontará problemáticas na área cultural, com indicativos das potencialidades e fragilidades no campo cultural, para assim sugerir qual plano almeja para a cultura.

Identificadas as potencialidades e fragilidades, são traçadas as metas que devem ser cumpridas com o plano. As metas são planejadas baseadas em dois fatores: definição de diretrizes e definição de objetivos. As diretrizes definem os procedimentos que devem ser realizados para alcançar os objetivos e executar as ações do Plano Municipal de Cultura como política pública, além de orientar os gestores e técnicos na implantação. Os objetivos, por sua vez, são essenciais para a legitimação do Plano Cultural, devendo ser delineados de forma estratégica para ter uma concretização do se pretende alcançar por meio das ações do poder público com prazos estabelecidos.

Nesse contexto, o PMC direcionado a preservação do Vale dos Dinossauros deve abranger duas perspectivas principais: a primeira consiste no planejamento da preservação do ambiente natural do lugar na mesma proporção que busca-se preservar as manifestações históricas presentes no parque, mantendo o equilíbrio dos dois espaços; em seguida devem ser desenvolvidas ações recorrentes de conscientização da população sobre a representatividade do parque e sua proteção como patrimônio, bem como àqueles que vão ao local com o simples intuito de visitaçã, mas que devem compreender que o patrimônio pertence a população nacional, devendo ser respeitado e preservado.

Além disso, para que o Plano Municipal de Cultura seja satisfatório, é necessário que seja desenvolvido um sistema de avaliação e monitoramento das ações, de modo a acompanhar e averiguar os resultados, garantindo que as ações propostas estão produzindo os efeitos desejados.

Dessa forma, o Plano Municipal de Cultura será um instrumento de orientação para o desenvolvimento de ações capazes de construir uma comunidade

participativa, que por meio das particularidades vivenciadas, pode tornar a cultura local como símbolo de melhoria social, bem como gerador de riquezas econômicas.

Dessa forma, faz-se necessário que as disposições contidas no Plano Municipal de Cultura sejam elaboradas adequadamente às necessidades do município, para que assim tenham plena aplicabilidade.

4.3.2 Plano de manejo

A Lei Federal n.º 9.985/00, define no art. 2º, inciso XVII, o Plano de Manejo como um documento técnico por meio do qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo de recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (BRASIL, 2000).

O manejo e a gestão apropriada para uma Unidade de Conservação devem estar fundamentados nos elementos que formam o espaço em questão, como também se deve considerar a interação entre esses elementos (ICMBio, 2019). Para isso, torna-se indispensável o conhecimento prévio sobre o ecossistema, os processos naturais e as interferências humanas que influenciam na Unidade de Conservação.

A esse respeito, Galante et al. (2002) apresentam os objetivos que devem ser observados na elaboração do Plano de Manejo:

- I – levar a unidade de conservação (UC) a cumprir com os objetivos estabelecidos na sua criação;
- II – definir objetivos específicos de manejo, orientando a gestão da UC;
- III – dotar a UC de diretrizes para seu desenvolvimento;
- IV – definir ações específicas para o manejo da UC;
- V – promover o manejo da Unidade, orientado pelo conhecimento disponível e/ou gerado;
- VI – estabelecer diferenciação e intensidade de uso mediante zoneamento, visando a proteção de seus recursos naturais e culturais;
- VII – destacar a representatividade da UC no SNUC frente aos atributos de valorização dos seus recursos como: biomas, convenções e certificações internacionais;
- VIII – estabelecer, quando couber, normas e ações específicas visando compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade, até que seja possível sua indenização ou compensação e sua realocação;

IX – estabelecer normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento (ZA) e dos corredores ecológicos (CE), visando a proteção da UC;

X – promover a integração socioeconômica das comunidades do entorno com a UC;

IX – orientar a aplicação dos recursos financeiros destinados à UC.

Logo, percebe-se que para a produção do Plano de Manejo necessita da realização de estudos multidisciplinares que envolvem contínuas consultas sobre questões ambientais, socioeconômicas, históricas e culturais que retratam uma Unidade de Conservação e a extensão territorial onde está inserida, para que as ações que serão determinadas possam ser adequadas e possuir plena aplicabilidade.

Desse modo, é pertinente reproduzir a explanação do Instituto Chico Mendes para a Conservação da Biodiversidade (2019):

O manejo de uma Unidade de Conservação implica em elaborar e compreender o conjunto de ações necessárias para a gestão e uso sustentável dos recursos naturais em qualquer atividade no interior e em áreas do entorno dela de modo a conciliar, de maneira adequada e em espaços apropriados, os diferentes tipos de usos com a conservação da biodiversidade.

Ademais, o art. 27, § 3º, da Lei n.º 9.985/00 prevê que o Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

O Decreto n.º 23.832/02, que criou o Monumento Natural Vale dos Dinossauros, desde sua edição prevê a elaboração do Plano de Manejo para a Unidade de Conservação:

Art. 4º. Para a implantação e gestão do Monumento Natural Vale dos Dinossauros, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração e implantação do Plano de Manejo, onde serão definidas as atividades de acordo com o zoneamento ambiental;

Apesar da previsão em lei e excedendo o prazo de cinco anos estabelecido pelo SNUC, o Vale dos Dinossauros ainda não possui um Plano de Manejo, que

deve ser expedido pela SUDEMA, órgão responsável pela Unidade de Conservação em questão.

Por essa razão, em 2016 o Ministério Público Federal promoveu uma Ação Civil Pública em face da SUDEMA, alegando que, mesmo diante da inexistência de plano de manejo, estariam sendo realizadas obras no Vale dos Dinossauros, financiadas pelos convênios federais nº 52441/2012 (SIAFI 780722) e nº 48626/2012 (SIAFI 779487), firmados entre o Ministério do Turismo e o município de Sousa, com valor aproximado de R\$ 2 milhões.

O impasse foi resolvido por meio da homologação de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal (MPF), a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e a Prefeitura Municipal de Sousa, que acordaram e assegurar a integridade e proteção dos recursos naturais do Vale dos Dinossauros, sob o risco de serem punidos com multa diária de R\$ 10 mil em caso de descumprimento.

Nos termos do TAC foi determinado que até que fosse apresentado um Plano de Manejo para a Unidade de Conservação, as atividades e obras permitidas eram apenas as destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, em observância as disposições da Lei n.º 9.985/2000.

Em maio de 2018 a SUDEMA anunciou que iria apresentar um plano de trabalho destinado a contratação de uma empresa que seria responsável por elaborar um plano de manejo para a unidade de conservação Monumento Natural do Vale dos Dinossauros. No entanto, até a conclusão dessa pesquisa não se tem registro da publicação do plano.

Todavia, tais situações demonstram o quanto a inércia dos órgãos responsáveis pela preservação desse Monumento pode ser nociva, posto que ao negligenciar a produção das normas pertinentes a proteção do Vale, abre lacunas capazes de permitir ações arriscadas para a integridade do espaço.

Por fim, ainda sobre os procedimentos de elaboração e aplicação do Plano de Manejo, de acordo com a lei, após ser aprovado, o documento deve estar à disposição na sede da Unidade de Conservação e na sede do órgão executor, para que a população tenha acesso a consultas.

O Plano de Manejo viabiliza a estruturação de diversas atividades nas Unidades de Conservação, inclusive a visitação, como dispõe o art. 12 da Lei n.º 9.985/00 reproduzido no art. 5º do Decreto-Lei n.º 23.832/02:

Art. 5º. A visitação pública estará sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pela SUDEMA e àquelas previstas em regulamento.

Outros fatores da essencialidade de elaboração do Plano de Manejo ainda são relatados pela Lei n.º 9.985/00 da seguinte forma:

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Diante da observação de tantos dispositivos legais que determinam normas gerais e responsáveis pela gestão, proteção e preservação de monumentos como o Vale dos Dinossauros, é plausível questionar como a postura omissiva desses órgãos ocorre por tantos anos.

Assim, é necessário que todos os interessados, sejam da esfera política, judicial ou social, se manifestem cobrando que um local de tamanha representatividade receba a atenção merecida, evitando sua deterioração e, até mesmo, destruição.

4.3.3 Ecoturismo

Com a elaboração do Plano de Manejo, outra medida alternativa para a preservação do Monumento Natural Vale dos Dinossauros seria o fortalecimento do Ecoturismo, classificado como um turismo sustentável, ou seja, um turismo voltado à preservação do patrimônio natural e cultural.

Segundo a EMBRATUR (1994, p.19), o Ecoturismo conceitua-se como:

Um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a

formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas.

As atividades exploradas pelo Ecoturismo são correspondentes as atividades propriamente ditas turísticas, como a recreação, entretenimento, recepção, guiamento e outras, contudo, deve-se considerar nas atividades ecoturísticas as premissas preservacionistas, como a utilização de materiais de baixa potencialidade de degradação e poluição e serviços compatíveis aos princípios da qualidade, da sustentabilidade e da cultura (M.TUR, 2008).

Para o desenvolvimento do Ecoturismo em uma Unidade de Conservação, órgãos governamentais, empresas privadas e a comunidade precisam auxiliar com a implantação da infraestrutura adequada e com a estruturação dos recursos humanos, e para isso a EMBRATUR (1994, p.21) direciona os objetivos a serem empreendidos:

- I – compatibilizar as atividades de ecoturismo com a conservação de áreas naturais;
- II – fortalecer a cooperação interinstitucional;
- III – possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor;
- IV – promover e estimular a capacitação de recursos humanos para o ecoturismo;
- V – promover, incentivar e estimular a criação e melhoria de infraestrutura para a atividade de ecoturismo
- VI – promover o aproveitamento do ecoturismo como veículo de educação ambiental.

A gestão e proteção dos recursos naturais e do patrimônio cultural requer um planejamento de ações e estratégias, que são indispensáveis para minimizar os impactos negativos das visitas provenientes do Ecoturismo e preservar a área em questão.

A característica principal do Ecoturismo é desenvolver uma educação sustentável nas áreas naturais e culturais, incentivando os visitantes a praticar atitudes de sustentabilidade e preservação.

Dessa forma, o Ecoturismo no Vale dos Dinossauros seria um método de fomento para a economia local, associando o turismo a uma fonte de renda capaz de contribuir para a manutenção e preservação do Parque, constituindo um ciclo de

benefícios, a medida que o visitante também adquire conhecimentos sobre questões ambientais e culturais, e assim cria consciência sobre preservação.

Ademais, considerando ainda a área territorial disponibilizada pelo Vale dos Dinossauros, o planejamento de ações capazes de conciliar o turismo histórico e ecológico no local se mostra totalmente viável. Dessa forma, as atividades não só influenciariam o conhecimento e consciência dos visitantes sobre a importância do Parque e da sua preservação, mas também criaria um forte estimulador da economia, expandindo as atrações e os motivos para a visita.

4.3.4 Educação patrimonial

Por fim, para efetivar todas as medidas já propostas no decorrer do capítulo, um dos pontos mais importantes para alcançar a preservação do patrimônio histórico e cultural que compõe o Vale dos Dinossauros é a Educação Patrimonial.

A Constituição Federal, nos artigos 215 e 216, dispositivos que tratam da cultura, incentiva a população de forma pedagógica a proteger, preservar e conservar o patrimônio histórico e cultural.

A esse respeito, ressalta-se que a metodologia educacional empregada no Brasil é inspirada no modelo de Educação Patrimonial praticada na Inglaterra, cuja ideia está centrada na utilização de fontes primárias como ferramenta didática.

Sobre o tema, aduz Horta et al. (1999, p. 5):

Trata-se de um processo permanente e sistemático de trabalho educacional centrado no Patrimônio Cultural como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo. A partir da experiência e do contato direto com as evidências e manifestações da cultura, em todos os seus múltiplos aspectos, sentidos e significados, o trabalho da Educação Patrimonial busca levar as crianças e adultos a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de sua herança cultural, capacitando-o para um melhor usufruto destes bens, e propiciando a geração e a produção de novos conhecimentos, num processo contínuo de criação cultural.

A Educação Patrimonial possui uma função decisiva quanto à preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural, ultrapassando os domínios técnicos de

preservação e adentrando nas relações pessoais da comunidade com o patrimônio histórico e cultural.

Os bens culturais são relevantes elementos de suporte para a concepção do conhecimento, que se incorpora à comunidade por intermédio de ações e recursos com base nas especificidades locais, importante processo da formação humana (SOUZA FILHO, 2011).

Por essa razão, a Educação Patrimonial deve buscar a consciência cultural, para tanto, a metodologia desenvolvida para tal atividade precisa ser realizada tanto no espaço escolar como fora dele (HORTA et al., 1999).

A proposta da educação patrimonial dentro das escolas sugere que ela deve estar correlacionada com as matérias habituais, como história, geografia e ciências, convertendo-se em um estudo multidisciplinar.

Ademais, posto que os estudos são essenciais para compreender e discutir sobre pluriculturalismo, conservação, preservação, sustentabilidade e questões ambientais, é possível usar no planejamento metodológico estratégias embasadas em leituras, exibição de obras cinematográficas e outros meios.

É, sobretudo, considerável que aconteçam visitas aos monumentos, como sugere Horta et al. (1999, p.19):

Ao utilizar um monumento ou sítio histórico no processo educacional, como parte integrante do programa curricular em diferentes disciplinas, estamos propondo uma série de questões, das quais a principal é: como era este lugar no passado e como ele mudou? As questões que ocorrerão podem ser: quão antigo é o lugar? Quem o construiu? Porque o construíram? Como o construíram? Como se relaciona com outros lugares ou construções antigas? O que aconteceu aqui? Como sabemos isto? Na base destas perguntas está a intenção de compreender a evidência física que observamos, com o intuito de conhecer mais sobre ela, sobre a vida no local e as mudanças que ocorreram, de modo a perceber sua importância ou significados no presente.

Os questionamentos advindos da visita produzem conhecimentos para os educandos, que passam a assimilar a cultura como identidade e a importância do monumento histórico e cultural como parte integrante da história local e regional. Assim, o desenvolvimento dessas ações pode criar o sentimento de pertencimento da população, ao relacionar o local e suas próprias origens, que conseqüentemente despertarão também o desejo de protegê-la.

Entretanto, para o desenvolvimento dessas é necessário que os órgãos administrativos dos monumentos, em parceria com o Poder Executivo Municipal e demais segmentos desenvolvam ações em colaboração, direcionado ao alcance da população em geral.

No caso específico do Vale dos Dinossauros, uma das parcerias possíveis poderia ocorrer entre o Governo do Estado, por meio da SUDEMA, e a Prefeitura Municipal, viabilizando a produção de materiais didáticos que possam ser distribuídos nas escolas do município, sejam elas públicas ou privadas, e posteriormente, proporcionar o acesso ao Vale dos Dinossauros para o estudo de campo.

Ao ter contato com ações de conhecimento cultural e ambiental, a comunidade fortalece a conscientização sobre patrimônio histórico e cultural e fortifica a compreensão sobre suas identidades e o valor existentes nos bens históricos. Assim, a introdução ou intensificação das atividades referentes à educação patrimonial no município de Sousa pode fazer com que a população defenda a proteção e preservação do Vale dos Dinossauros, bem como de todos os outros bens patrimoniais que existem na cidade, agindo de maneira mais ativa nas ações práticas e também na fiscalização da atuação dos órgãos responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patrimônio histórico e cultural, manifestado pelos bens culturais materiais e imateriais, vislumbra de modo integral as acepções culturais de uma cidade e suas propriedades específicas, de acordo com suas relações sociais e políticas.

O direito à cultura, evidenciado pela Constituição Federal de 1988, amplia os parâmetros de proteção ao patrimônio histórico e cultural, garantindo aos cidadãos o pleno exercício do direito cultural e gozo dos bens culturais.

Dessa forma, insta salientar medidas administrativas de proteção ao patrimônio, como o tombamento, inventário, registro, desapropriação e a vigilância, instrumentos utilizados pelo poder público para ratificar a proteção dos bens, bem como prevenir e reparar danos que possam existir.

Do mesmo modo, vale destacar as medidas judiciais cabíveis para proteção do patrimônio histórico e cultural, como a Ação Popular e a Ação Civil Pública, instrumentos que reprime a prática de atos lesivos contra o patrimônio.

O espaço escolhido para o estudo da pesquisa, o Vale dos Dinossauros, localizado no Município de Sousa – Paraíba, viabiliza a constatação do valor que o patrimônio histórico e cultural detém.

O Vale dos Dinossauros, classificado como Monumento Natural, comporta o maior número de vestígios de pegadas de Dinossauros do período Cretáceo registrado no Brasil, o que desperta o interesse dos cientistas e estudiosos nacionais e internacionais da paleontologia.

Contudo, o que se observa na realidade do Vale dos Dinossauros é que, apesar de ser um local com um patrimônio histórico e cultural de grande relevância, não possui a proteção e a valorização necessária, por motivos de omissão dos entes e órgãos competentes para a preservação do parque.

Percebe-se que as principais dificuldades são decorrentes da desinformação da população sobre as políticas de preservação, das leis com conteúdo superficiais, carência de regulamentações e até mesmo a inexistência de órgãos que atuem na gestão e proteção do patrimônio histórico e cultural.

Ademais, os poucos dispositivos jurídicos referentes à proteção e preservação do Vale dos Dinossauros são parcialmente inaplicáveis, singularmente pela ausência de interesse em efetivar as normas previstas.

Assim sendo, o poder público, principalmente o Estado e Município, deve buscar o desenvolvimento de planos e medidas que objetivem garantir a preservação e proteção dos patrimônios históricos e culturais.

Compreende-se que a elaboração de planos e medidas são processos burocráticos, porém, em razão da existência de documentos protecionistas já existentes, como as Cartas Patrimoniais, os planos e medidas elaborados são de fácil aplicação e execução, devendo servir de motivo incentivo para todos que todos os gestores de bens que representem um patrimônio histórico ou cultural busquem desenvolver todos os instrumentos de proteção cabíveis e possíveis.

Todavia, no contexto imediato analisado, foi possíveis sugerir algumas ações. A princípio, o poder público deve estimular a educação patrimonial relativa ao Vale dos Dinossauros no município de Sousa, visto que o conhecimento produz a conscientização sobre a preservação.

Posteriormente, poderão ser implantados na cidade de Sousa planos de cultura vinculados ao Vale dos Dinossauros, mecanismo de planejamento para promover ações que valorizem o patrimônio histórico e cultural.

Além disso, também poderão ser adotadas medidas relativas à proteção do meio ambiental natural presente no Vale dos Dinossauros

Ressalta-se ainda que a elaboração do Plano de Manejo seria um importante instrumento para a gestão e o uso dos recursos naturais presentes no Vale dos Dinossauros, definido a partir de estudos históricos, culturais, sociais e econômicos.

Uma outra medida seria a implantação do Ecoturismo, turismo de cunho sustentável, que incentiva a conservação do patrimônio histórico e cultural por meio de ações ambientalistas, haja vista que o Município de Sousa/PB não há políticas públicas para fortalecer o turismo local.

Por fim, é possível afirmar que diante da importância do assunto, resulta fundamental a regulamentação de dispositivos legais específicos, planos e medidas que tornem viáveis as ações e políticas públicas que visem a proteção do patrimônio cultural e reconheçam o valor do patrimônio, transmitindo à sociedade a conscientização sobre preservação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19 ed. São Paulo, Método, 2011.

ARAÚJO, Roberta Vicente de. **O turismo ecológico no Bioma Caatinga: um estudo no Vale dos Dinossauros em Sousa-PB**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia)- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.

ARISTÓTELES. A memória e a reminiscência arva in: Tomás de Aquino, **Comentário sobre “A memória e a reminiscência” de Aristóteles**. Tradução edição e notas Paulo Faitanin e Bernardo Veiga. São Paulo: Edipro, 2016.

BANCO DO NORDESTE (BNB). **A cultura como elemento de integração para o desenvolvimento**. 2019. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/centro-cultural-sousa>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; SALDANHA, Bianca de Souza. O DIREITO CULTURAL COMO ELEMENTO EMANCIPATÓRIO E CIVILIZATÓRIO E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL. **CONPEDI**. Florianópolis/SC, p.330-350, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=68dad4509908e9a2>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018**. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. [S. l.], 20 set. 2018. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012. Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. Governo Federal. **Guia de Orientações para os Municípios – Perguntas e Respostas**. Ministério da Cultura. 2011.

_____. **Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010**. Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm. Acesso em: 14 out. 2019

_____. **Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005.** Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc48.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.** Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. **LEI nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

_____. Constituição (1969). **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 01. 1969.**

Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. **LEI nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1967). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1967.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. Constituição (1946). **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. 1946.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. Constituição (1937). **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. 1937.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. Constituição (1934). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.** 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

CÉSAR, Pedro de Alcântara Bittencourt; STIGLIANO, Beatriz Veroneze. A VIABILIDADE SUPERESTRUTURAL DO PATRIMÔNIO: ESTUDO DO MUSEU DA LÍNGUA PORTUGUESA. CULTUR: **Revista de Cultura e Turismo**, [s. l.], ano 04, v. 1, 25 jan. 2015. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/cultur/article/view/258>. Acesso em: 18 set. 2019.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio.** 3 ed. São Paulo: Estação Liberdade; UNESP, 2006.

COSTA, Kátia Maria de Souza. PLANOS MUNICIPAIS DE CULTURA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A DIVERSIDADE CULTURAL. **Revista Observatório da Diversidade Cultural**, Belo Horizonte, p.64-77, 2014. Disponível em: http://www.observatoriodadiversidade.org.br/revista/edicao_001/Revista-ODC-001-06.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

DANTAS, Fabiana Santos. **O direito fundamental à memória.** 2008. 285 p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4176/1/arquivo6343_1.pdf. Acesso em: 05 nov. 2018

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

EMBRATUR. **Diretrizes para uma política nacional do Ecoturismo.** Brasília, 1994. Disponível em: http://www.ecobrasil.provisorio.ws/images/BOCAINA/documentos/ecobrasil_diretrizepoliticanacionalecoturismo1994.pdf. Acesso em 30 nov. 2019

FERRAZ, Augusto. **Além do Rio: uma fotografia da paisagem urbana de Sousa – Paraíba.** 2º ed. Sousa: AGT Produções, 2011.

GADELHA, Julieta Pordeus. **Antes que ninguém conte.** João Pessoa – PB: A União. 1986.

GALANTE, M.L.V.; et al. **Roteiro metodológico de planejamento - Parque Nacional, Reserva Biológica, Estação Ecológica.** Brasília: IBAMA, 2002. Disponível em: <http://www.santoandre.sp.gov.br/PESQUISA/ebooks/372224.PDF>. Acesso em: 30 out. 2019.

HORTA, M. L. P.; et al. **Guia Básico de Educação Patrimonial**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **História da cidade de Sousa Paraíba – PB**. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/sousa/panorama>. Acesso em: 15 out. 2019.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). **Planos de manejo**. 2019. Disponível em:

<http://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/planos-de-manejo>. Acesso em: 30 out. 2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN).

Bibliografia Geral do Patrimônio. Disponível em

<http://portal.iphan.gov.br//pagina/detalhes/11> Acesso em: 10 de out de 2019.

JORENTE, Maria José Vicentini; et al. Cultura, memória e curadoria digital na plataforma SNIIC. **Liinc em Revista**, v. 11, n. 1, p.122-139, 29 maio 2015.

Disponível em: <http://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/925/1/3637-9850-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção Esquematizado)

LEONARDI, G.; CARVALHO, I.S. 2002. **Iconofósseis da Bacia do Rio do Peixe, PB - O mais marcante registro de pegadas de dinossauros do Brasil**. In:

Schobbenhaus, C.; Campos, D.A. ; Queiroz, E.T.; Winge, M.; Berbert-Born, M.L.C.

(Edits.) **Sítios Geológicos e Paleontológicos do Brasil**. 1. ed. Brasília: DNPM/CPRM - Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos (SIGEP), 2002. v. 01: 101-111.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. – 9. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO DA CULTURA (MinC). **Planos Municipais de Cultura: Guia de orientação**. Salvador: Escola de Administração da UFBA, 2017. 100 p. Disponível em:

https://static.fecam.net.br/uploads/1542/arquivos/1282763__Guia_de_elaboracao_de_Planos_Municipais_de_Cultura.pdf. Acesso em: 29 out. 2019.

MARQUES, Robson. **O Velho do Rio – História dos dinossauros**. Sousa/PB, 2010.

MARQUES, Robson. **Jornal do Vale Dos Dinossauros**. Ano 1. Nº 1. Sousa/PB, 2017.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Sistema Nacional de Cultura**. Disponível em: <<http://cultura.gov.br/sistema-nacional-de-cultura/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

MINISTÉRIO DO TURISMO (M.TUR). **Ecoturismo: orientações básicas.** / Ministério do Turismo, Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, Departamento de Estruturação, Articulação e Ordenamento Turístico, Coordenação Geral de Segmentação. – Brasília: Ministério do Turismo, 2008. 60 p.; 24 cm.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Volume 15 de Elementos do direito: Difusos e coletivos: direito ambiental. [S. l.]: **Editora Revista dos Tribunais**, 2009.

OLIVEIRA, A. F. B. **Memória, história e patrimônio histórico: políticas públicas e a preservação do patrimônio histórico.** Dissertação (Mestrado em História). Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002.

PARAÍBA. **Lei nº 10.325, de 11 de junho de 2014.** Dispõe sobre a Política Estadual de Cultura, institui o Sistema Estadual de Cultura e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, João Pessoa, 12 jun. 2014.

PARAÍBA. **Decreto Estadual nº 23.832, de 27 de dezembro de 2002.** Cria o Monumento Natural Vale dos Dinossauros e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, João Pessoa, 29 dez. 2002.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL E À PROPRIEDADE PRIVADA - Uma análise sobre o direito à propriedade do bem com valor cultural referente ao interesse público no Estado Democrático de Direito.** Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2003.

SANT'ANNA, Marcia. **Da cidade-monumento à cidade-documento: a trajetória da norma de preservação de áreas urbanas no Brasil (1937-1990).** Salvador: UFBA, 1995. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo), Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal da Bahia, 1995.

SILVA, Damísio Mangueira da. **ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL: experiência do município de Triunfo, Paraíba.** Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Católica De Santos - UNISANTOS, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SOUSA (Município). **Lei Complementar nº 102, de 16 de agosto de 2013.** Cria a Gerência do Parque Vale dos Dinossauros. Gabinete do Prefeito, Sousa, 16 ago. 2013.

SOUSA (Município). **Lei Municipal nº 2.038, de 03 de dezembro de 2004.** Cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e dá outras providências. Gabinete do Prefeito, Sousa, 03 dez. 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** – 3ª ed. (ano 2005), 6º reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

SUDEMA. Superintendência de Administração do Meio Ambiente. Disponível em: <http://sudema.pb.gov.br/institucional>. Acesso em 01 nov. 2019.

TEIXEIRA, E. C. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. **Revista AATR**, Salvador, 2002.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural**

Imaterial.2003. Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao%20Salvaguarda%20Patrim%20Cult%20Imaterial%202003.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.